

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YASMIN DE SOUSA OLIVEIRA

**PSICOPOLÍTICA, SOCIEDADE DIGITAL E ANSIEDADE COLETIVA:
DESAFIOS JURÍDICOS À PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DO CONTROLE
INVISÍVEL**

Natal

2025

YASMIN DE SOUSA OLIVEIRA

**PSICOPOLÍTICA, SOCIEDADE DIGITAL E ANSIEDADE COLETIVA:
DESAFIOS JURÍDICOS À PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DO CONTROLE
INVISÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN, como requisito parcial para a obtenção do título de **Bacharela em Direito**.

Orientador: Prof. Dr. Everton da Silva Rocha.

Natal – RN
2025

YASMIN DE SOUSA OLIVEIRA

**PSICOPOLÍTICA, SOCIEDADE DIGITAL E ANSIEDADE COLETIVA:
DESAFIOS JURÍDICOS À PROTEÇÃO DA SAÚDE MENTAL E DOS DIREITOS
FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA ERA DO CONTROLE
INVISÍVEL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário do
Rio Grande do Norte – UNI RN,

como requisito parcial para obtenção do título de Bacharela em Direito,
Sob a orientação do Professor Doutor Everton da Silva Rocha.

BANCA EXAMINADORA

Professor Doutor Orientador Everton da Silva Rocha

Professor Doutor Marco Aurélio de Medeiros Jordão

Professor Mestre Arthur Fernandes

Natal – RN
2025

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao acervo acadêmico da Universidade do Rio Grande do Norte, pelo apoio com materiais físicos e virtuais que serviram de embasamento essencial para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao Professor Doutor Everton da Silva Rocha, minha gratidão por auxiliar na definição do meu ponto de vista jurídico sobre o tema, por estar sempre atento a me lembrar que a escrita é um exercício diário, e por contribuir com orientações valiosas sobre a organização das ideias, desde a justificativa, o problema a ser desenvolvido, a hipótese e, sobretudo, a construção da bibliografia.

Agradeço à formação acadêmica proporcionada pela UNI-RN, que me cultivou a sonhar com transformações diárias, me inspirando através de exemplos, reflexões e estímulo constante à pesquisa no universo jurídico e na vida. Registro, ainda, minha sincera gratidão ao professor Doutor Walber Cunha Lima, docente da disciplina de Trabalho de Curso, cuja competência e dedicação foram fundamentais para a realização deste caminho.

Aos meus pais, minha profunda gratidão por me ajudarem a manter a resiliência ao longo da jornada, contribuindo com suporte material e emocional para que eu pudesse fixar minhas ideias com firmeza.

E, acima de tudo, agradeço a Oxalá e aos meus Orixás, por me guiarem com sabedoria e iluminação, me permitindo propor ideias e transformar conhecimento em caminho.

“Até agora se supôs que todo o nosso conhecimento se devia regular pelos objetos; todavia, todas as tentativas de, a seu respeito, estabelecer a priori algo por meio de conceitos, através do que o nosso conhecimento fosse ampliado, ruíram por terra. Tente-se, uma vez, ver se não nos saímos melhor nas tarefas da metafísica, admitindo que os objetos se devem regular pelo nosso conhecimento.”

KANT, Immanuel. Crítica da Razão Pura. Tradução de Alexandre Fradique Morujão. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989. B XVI.

RESUMO

Este trabalho propõe uma análise crítica dos impactos da sociedade digital na saúde mental e nos direitos fundamentais, com base na teoria da psicopolítica desenvolvida por Byung-Chul Han e nas reflexões do psicólogo social Jonathan Haidt sobre a chamada “geração ansiosa”. Parte-se da hipótese de que o avanço tecnológico, aliado ao controle invisível das emoções, desejos e comportamentos, compromete o bem-estar psíquico de adultos e crianças, exigindo respostas jurídicas eficazes e atualizadas. A pesquisa utiliza como fundamentos legais a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e tratados internacionais sobre direitos humanos. Argumenta-se que o Direito precisa acompanhar as novas formas de dominação que se impõem não pela força, mas pelo poder da atenção mediada por algoritmos e pela vigilância comportamental. O estudo também destaca a urgência da atuação do Estado, da escola e da família como agentes protetores, propondo um olhar interdisciplinar sobre os direitos fundamentais na era digital, reconhecendo a saúde mental como um bem jurídico coletivo em constante ameaça.

Palavras-chave: Psicopolítica. Sociedade digital. Direitos fundamentais. Saúde mental. Crianças.

ABSTRACT

This work proposes a critical analysis of the impacts of digital society on mental health and fundamental rights, based on the theory of psychopolitics developed by Byung-Chul Han and on the reflections of social psychologist Jonathan Haidt regarding the so-called "anxious generation." It is based on the hypothesis that technological advancement, combined with the invisible control of emotions, desires, and behaviors, compromises the psychological well-being of both adults and children, requiring more effective and up-to-date legal responses. The research draws its legal foundations on upon the Federal Constitution of 1988, the Statute of the Child and Adolescent (ECA), the General Data Protection Law (LGPD), and international human rights treaties as legal foundations. It is argued that the law needs to keep pace with new forms of domination that are imposed not by force, but by algorithmic power and behavioral surveillance. The study also highlights the urgency of the roles of the State, schools, and families as protective agents, proposing an interdisciplinary perspective on fundamental rights in the digital age and recognizing mental health as a collective legal asset under constant threat.

Keywords: Psychopolitics. Digital society. Fundamental rights. Mental health. Children.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 SOFRIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DIGITAL.....	4
3 LIBERDADE DO CIDADÃO E CAPACIDADE DE AUTONOMIA NO AMBIENTE ONLINE	11
4 GERAÇÃO HIPERCONECTADA E A RELAÇÃO COM CRIMES CIBERNÉTICOS.....	19
4.1 Phishing e fraudes de identidade	23
4.2 Fraudes financeiras e golpes digitais	23
4.3 Cyberbullying e assédio virtual	24
4.4 Desinformação (<i>fake news</i> e <i>deepfakes</i>)	24
4.5 Estupro virtual, coerção e <i>sextortion</i>	25
4.6 Aliciamento de menores (<i>cyber grooming</i>)	25
4.7 Produção, posse e compartilhamento de pornografia infantil (CSAM)	26
5 O “NOVO MUNDO DIGITAL”, A PSICOPOLÍTICA E A SOCIEDADE DIGITAL – CONCEITOS E FUNDAMENTOS.....	30
5.1 Direito à Vida e à Integridade Moral (BRASIL, 1988, art. 5º, <i>caput</i> e III).....	37
5.2 Direito à Liberdade e à Privacidade (BRASIL, 1988, art. 5º, <i>caput</i> e X).....	37
5.3 Direito à Igualdade (BRASIL, 1988, art. 5º, <i>caput</i> e I).....	38
5.4 O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988, art. 1º, III).....	38
6 FUNDAMENTOS NEUROFISIOLÓGICOS DOS IMPACTOS DIGITAIS	39
7 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL	42
8 MARCO JURÍDICO APLICÁVEL E PROPOSTAS E CAMINHOS DE PROTEÇÃO	48

9 CONCLUSÃO	51
REFERÊNCIAS	53

1 INTRODUÇÃO

Até onde o ser humano está disposto a ir na busca por respostas diante do novo? Quais os limites da saúde mental diante do silêncio das vozes que ecoam nas redes digitais? Afinal, aquilo que é digitado pode não causar um estrondo no mundo físico, mas pode reverberar intensamente na mente do sujeito conectado. O que ainda se pode dizer sobre a realidade?

Desde a Antiguidade, Heráclito de Éfeso já afirmava que a realidade é marcada pelo *panta rhei*, o princípio segundo o qual tudo está em constante devir. Para o filósofo, entretanto, esse fluxo não representa desordem ou caos, mas uma dinâmica regulada pelo *logos*, isto é, por uma racionalidade imanente que organiza a transformação contínua da realidade. A mudança, nesse sentido, não dissolve o sentido da existência, mas constitui sua própria condição. No entanto, se na Grécia Antiga o fluxo dizia respeito ao movimento natural da vida e do mundo, na contemporaneidade esse devir é apropriado e acelerado pelas lógicas algorítmicas. O “rio” exemplificado por Heráclito converte-se em um *feed* ininterrupto de informações, no qual a transformação constante deixa de favorecer a contemplação e a reflexão, passando a atender às exigências do consumo imediato e da atenção fragmentada. Esta transição compromete o aprofundamento da experiência, uma vez que, em um ambiente de atualização contínua, o sujeito encontra dificuldades em estabelecer vínculos sociais e reflexivos duradouros.

O ser humano arquitetou uma sociedade virtual para auxiliá-lo, mas agora essa mesma sociedade demanda regras para conter os impactos de sua própria criação. A realidade é, aos poucos, moldada por uma forma util de controle, onde o descanso se torna passivo, a mente torna-se barulhenta, o diálogo presencial se silencia e os problemas emergem como um grito abafado na modernidade líquida, tecnológica e, sobretudo, controladora.

Essas reflexões tornam-se ainda mais pertinentes quando analisadas à luz de obras contemporâneas, como *A Geração Ansiosa*, de Jonathan Haidt, psicólogo social e professor da Universidade de Nova York, que analisa os impactos das redes digitais sobre a saúde mental da juventude (Haidt, 2024), e *A Sociedade do Cansaço* (2015), do filósofo sul-coreano Byung-Chul Han, professor da Universidade de Artes de Berlim, que diagnostica a exaustão física e emocional do sujeito pós-moderno, imerso em uma cultura de desempenho, autoexploração e excesso de positividade (Byung-Chul Han, 2010). Ambas as obras evidenciam como a sobrecarga informacional, a busca incessante por desempenho e a exposição contínua às redes digitais têm reconfigurado o modo de viver, trabalhar e se relacionar.

No cerne dessas transformações, observa-se que o trabalho idealmente um instrumento de dignidade humana acaba por mascarar a realidade social, naturalizando dinâmicas que, em muitos casos, infringem silenciosamente os direitos individuais e coletivos. A sociedade contemporânea vive sob o imperativo da produtividade contínua, onde “trabalhar para poder viver” transforma-se em um ciclo exaustivo que limita o acesso pleno ao lazer, a desconectividade da rede, restringida, na maior parte das vezes, aos finais de semana. Platão, ao refletir sobre as paixões, definia-as como *pathos*, a forma como a alma é afetada. Em analogia, colocado em contraste com as desigualdades atuais, o lazer passa a ser tratado como um privilégio, e não como um direito, como uma paixão que se deseja alcançar, sendo, assim, colocado em contraste com as desigualdades de ordem econômica, social e emocional, que limitam o acesso equitativo ao bem-estar e à qualidade de vida.

O problema é quando o *pathos* leva à *hybris*, ou seja, quando as paixões conduzem à desmedida, rompendo com o equilíbrio necessário à formação ética do sujeito. Esse fenômeno torna-se ainda mais evidente no contexto das tecnologias contemporâneas, que, ao invés de promoverem o desenvolvimento humano e o acesso democrático ao lazer e ao conhecimento, frequentemente reforçam a desigualdade, estimulam a hiperconexão e contribuem para formas de alienação e dependência, evidenciando uma nova manifestação da *hybris* na sociedade atual.

Além disso, o excesso de informações e estímulos provenientes das telas compromete o senso de realidade, provoca distorções cognitivas e enfraquece os laços humanos presenciais. O “olho no olho” é substituído pelo “olho na tela”, afetando não apenas a qualidade das interações sociais, mas também o próprio conceito de empatia e alteridade. Tais fenômenos configuram um cenário propício à psicopolítica, conforme descrita por Byung-Chul Han, um sistema de dominação que opera não por repressão direta, mas pela influência e pelo controle invisível das emoções e dos comportamentos.

Diante disso, o presente trabalho propõe-se a investigar os desafios impostos pela sociedade digital à luz da psicopolítica e seus impactos sobre os direitos humanos, em especial no contexto da infância e adolescência. Busca-se realizar uma análise crítica das formas sutis de dominação contemporânea e suas implicações jurídicas, sociais e subjetivas, com ênfase na necessidade de fortalecimento do Direito Digital e da proteção normativa de crianças e adolescentes em ambientes virtuais.

Com base em princípios constitucionais e internacionais, como o princípio do melhor interesse da criança (art. 227 da Constituição Federal de 1988 e art. 3º da Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU), e em legislações específicas como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei 8.069/1990), faz-se necessário pensar em regulamentações mais eficazes para o uso de plataformas digitais, especialmente diante da influência de conteúdos inadequados, da presença de influenciadores digitais e do bombardeamento de informações não compatíveis com o desenvolvimento psíquico infantil.

Além disso, instrumentos como o Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei 13.709/2018) devem ser reinterpretados à luz dos direitos fundamentais, a fim de garantir que o espaço digital respeite os limites da dignidade humana, da privacidade, da formação da personalidade e do pleno exercício da cidadania. Trata-se, portanto, de repensar o papel do Direito na era do controle invisível, promovendo uma atuação jurídica que seja não apenas reativa, mas preventiva, educativa e restaurativa.

Faz-se necessário pensar em regulamentações mais eficazes para o uso de plataformas digitais. Isso se faz ainda mais urgente diante da crescente incidência de crimes digitais que envolvem crianças e adolescentes, tais como a exposição a conteúdos impróprios, o *cyberbullying*, a exploração sexual, o aliciamento virtual e o tráfico de dados pessoais. A vigilância e a proteção nesse ambiente virtual tornam-se imprescindíveis para garantir que o desenvolvimento psíquico e social dos menores não seja comprometido, impondo-se a adoção de medidas preventivas, educativas e repressivas que possam enfrentar essas ameaças de maneira eficaz e integrada.

Com esse propósito, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, predominantemente bibliográfica e documental, buscando fundamentar-se em obras clássicas, contemporâneas e modernas dos campos da filosofia, sociologia e psicologia social, além da análise crítica da legislação nacional e internacional pertinente. Essa fundamentação permitirá compreender as nuances da psicopolítica e suas repercussões sobre a subjetividade e os direitos humanos na era digital, especialmente na proteção das crianças e adolescentes.

2 SOFRIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO MUNDO DIGITAL

Para aprimorar a compreensão do problema em análise, torna-se necessário ultrapassar as barreiras estritamente jurídicas e incorporar o entendimento do funcionamento cerebral. Isso permitirá elucidar como as estruturas físicas e psicológicas se articulam e condicionam a formação do comportamento humano, particularmente no contexto digital. Essa abordagem se justifica por não se tratar de um problema exclusivamente social, mas sim de uma questão complexa que interliga tecnologia, sociedade e desenvolvimento humano, articulando-se, em nível mais profundo, com os aspectos anatômicos e fisiológicos da função cerebral. A vivência de crianças e adolescentes no mundo digital tem se mostrado uma das questões mais preocupantes da atualidade, pois a exposição intensa a telas, a falta de mediação adequada e a busca por aprovação virtual criam condições para um sofrimento psíquico profundo. O ambiente on-line, sustentado por curtidas, visualizações e comparações sociais, reforça o fenômeno do FOMO (*Fear of Missing Out*), termo em inglês que significa “medo de ficar de fora”, caracterizado pela ansiedade constante de perder algo importante quando não se está conectado. Essa sensação estimula o uso compulsivo das redes e contribui para o surgimento da ansiedade, entendida como um estado de preocupação e alerta excessivo, que provoca tensão, irritabilidade e dificuldade de concentração. O mesmo processo de exposição e comparação contínua pode favorecer o aparecimento da depressão, definida como um transtorno mental marcado por tristeza persistente, desinteresse e perda de prazer em atividades cotidianas, frequentemente acompanhada de fadiga e isolamento. Esse afastamento dos vínculos presenciais intensifica o isolamento social, em que o jovem, embora constantemente “conectado”, se encontra emocionalmente distante, substituindo relações reais por interações superficiais.

Nesse contexto, a segurança e a educação no ambiente digital tornam-se temas cada vez mais urgentes. Conforme explica o psicoterapeuta Leo Fraiman (2023), mestre em Psicologia Escolar e do Desenvolvimento Humano pela Universidade de São Paulo (USP), “as redes sociais podem ser comparadas a vias públicas, e assim como os pais não deixariam uma criança de cinco anos sozinha na rua, é fundamental orientar os jovens sobre o uso consciente e seguro do ambiente digital”, argumentando que essa orientação deve basear-se no ensino e na moderação, e não apenas no controle ou na punição. A analogia de Fraiman reforça que o papel dos adultos é o de guiar e educar crianças e adolescentes para uma convivência digital ética e

saudável, garantindo que as tecnologias se tornem ferramentas de desenvolvimento, e não de adoecimento emocional.

A ansiedade, um fenômeno intrínseco à experiência humana, possui raízes profundas na história, manifestando-se de diversas formas ao longo do tempo. Antes da era moderna, o que hoje compreendemos como ansiedade era frequentemente associado a conceitos como melancolia, temor ou preocupações existenciais, ligado a incertezas da sobrevivência, doenças, desastres naturais ou questões religiosas e filosóficas (SANTOS; PEREIRA, 2017). Não era classificada com a mesma especificidade clínica atual, mas seus sintomas eram reconhecidos como parte do sofrimento humano. Na visão contemporânea, a ansiedade é amplamente entendida como um estado emocional caracterizado por sentimentos de tensão, preocupação, pensamentos intrusivos e alterações físicas, como aumento da frequência cardíaca e sudorese, em resposta a ameaças percebidas, sejam elas reais ou imaginárias (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013). Como bem define Freud (1969, p. 113), a ansiedade é "um estado afetivo desagradável que se manifesta como uma expectativa de perigo, que pode ser tanto interno quanto externo".

Esse contexto é particularmente desafiador para crianças. A ansiedade na infância manifesta-se de maneiras específicas, muitas vezes através de sintomas físicos, irritabilidade, dificuldade de concentração, problemas de sono, medo excessivo de separação dos pais ou recusa em ir à escola. No ambiente digital, a criança está exposta a pressões adicionais: a comparação com pares idealizados, o *cyberbullying*, a sobrecarga de informações e a dificuldade em discernir o real do virtual podem exacerbar sentimentos de inadequação e insegurança. A psicanálise, desde seus primórdios, oferece lentes importantes para compreender essas manifestações. Melanie Klein foi uma psicanalista austríaca conhecida por revolucionar a psicanálise infantil e por introduzir a teoria das relações objetais, por exemplo, já abordava a ansiedade primitiva na infância, relacionando-a a conflitos internos e fantasias que, embora não diretamente digitais, revelam a vulnerabilidade da mente infantil frente a ameaças, sejam elas internas ou externas. Defendia que as crianças poderiam ser analisadas de forma semelhante aos adultos, interpretando diretamente suas fantasias e ansiedades. Por sua vez, Winnicott (1971) destacou a importância do "espaço transicional" e do "*holding*" (sustentação emocional) para o desenvolvimento saudável da criança. Winnicott foi um influente pediatra e psicanalista inglês, conhecido por suas contribuições para a teoria das relações objetais e para o desenvolvimento psicológico (1971), destacou a importância do

holding (sustentação emocional) e do espaço transicional para o desenvolvimento saudável da criança. O *holding* é a capacidade do cuidador de oferecer apoio físico e psicológico, garantindo um ambiente seguro e estável. O espaço transicional é a área intermediária entre o mundo interno e o externo, onde a criança pode brincar, experimentar e desenvolver a criatividade, integrando realidade e fantasia. No cenário digital, a fragilização desses elementos pode deixar a criança mais suscetível à ansiedade, uma vez que o espaço virtual pode não oferecer a mesma segurança e a presença de adultos facilitadores é muitas vezes ausente. A falta de mediação e o acesso irrestrito podem transformar o ambiente digital em um espaço gerador de ansiedade infantil, demandando uma abordagem consciente e educativa por parte dos adultos. Além disso, a luz azul das telas e a constante excitação mental antes de dormir interferem na produção de melatonina, o hormônio do sono. O resultado é a insônia e um sono não reparador, o que agrava ainda mais a ansiedade e o estresse.

De acordo com o artigo da Sociedade Brasileira de Pediatria (SBP) *Manual de Orientação – Grupo de Trabalho Saúde na Era Digital* (2019-2021) e o artigo do pediatra Dr. Michael Rich, da Harvard Medical School, sobre os efeitos das telas e das mídias digitais no desenvolvimento cerebral, na atenção e no sono de crianças e adolescentes, *Harvard Medicine Magazine*, a sobrecarga de informações, somada à natureza fragmentada e efêmera do conteúdo digital, também prejudica a capacidade de foco e concentração. O cérebro, constantemente treinado para a atenção superficial e a alternância entre tarefas, torna-se menos capaz de se dedicar a atividades que exigem um pensamento profundo e linear, como a leitura de um livro ou o desenvolvimento de um projeto. O córtex pré-frontal é a região responsável pelas funções executivas, como o planejamento, o controle de impulsos e a tomada de decisões. Ele está em pleno desenvolvimento durante a adolescência, e a gratificação instantânea das redes sociais pode prejudicar sua maturação, tornando mais difícil para o jovem regular suas emoções e seu comportamento. A amígdala é uma estrutura em forma de amêndoas localizada no lobo temporal, com uma em cada hemisfério cerebral. É composta por diferentes núcleos, como o grupo córtico-medial, basolateral e central, cada um com funções específicas. É o centro de processamento das emoções, especialmente o medo e a ansiedade. O *cyberbullying* é a prática de humilhar, ameaçar ou agredir alguém de forma repetida por meio de ferramentas digitais, como redes sociais e aplicativos de mensagens, o julgamento social e a constante comparação nas redes podem hiperativar essa região, contribuindo para um estado de estresse e ansiedade crônicos.

Já o sistema de dopamina é o principal circuito de recompensa do cérebro. A cada curtida, comentário ou notificação, há uma liberação desse neurotransmissor, criando um ciclo de busca por mais estímulos. A dependência por essa recompensa rápida pode levar a um desinteresse por atividades que exigem mais esforço e concentração, como estudos ou interações sociais mais profundas. Por fim, é importante ressaltar que pesquisas também apontam para uma relação entre o uso de telas e possíveis alterações na massa cinzenta, especialmente no córtex pré-frontal, o que sugere um impacto físico no desenvolvimento cerebral (Sociedade Brasileira de Pediatria [SBP], 2020).

Além dos impactos emocionais e sociais, a neurociência aponta para preocupantes alterações no desenvolvimento cerebral infantil decorrentes do uso excessivo de telas. O neurocientista francês Michel Desmurget (2020), em sua obra *A Fábrica de Cretinos Digitais*, argumenta de forma contundente que a exposição precoce e prolongada a dispositivos digitais, especialmente em crianças pequenas, não apenas compromete a atenção e a capacidade de concentração, mas também pode levar a um déficit cognitivo significativo. Desmurget (2020) apresenta evidências que ligam o tempo de tela excessivo a um atraso no desenvolvimento da linguagem, à diminuição do quociente de inteligência (QI) e a dificuldades no raciocínio lógico e na criatividade. Ele destaca que o bombardeio de estímulos rápidos e superficiais impede o cérebro em desenvolvimento de praticar e consolidar as redes neurais necessárias para processos cognitivos mais complexos e profundos.

Complementando essa perspectiva, a literatura médica e de neuroimagem tem delineado com maior precisão as áreas cerebrais mais vulneráveis aos efeitos do uso intensivo de telas em fases de desenvolvimento. Um exemplo é a revisão sistemática de Kwon et al. (2019), um estudo liderado por Min-Seok Kwon e sua equipe de pesquisadores, publicado no *Journal of the Korean Academy of Child and Adolescent Psychiatry*. Nesse trabalho, eles apontam que o córtex pré-frontal, crucial para funções executivas como atenção sustentada, planejamento, tomada de decisões, controle de impulsos e regulação emocional, é particularmente afetado. Observa-se que a dependência de internet e de smartphones em crianças e adolescentes pode estar associada a alterações na massa cinzenta, incluindo reduções no volume de áreas do córtex pré-frontal, além de modificações na massa branca, que é responsável pela conectividade e comunicação eficiente entre diferentes regiões cerebrais. Essas alterações na conectividade neural podem comprometer o desenvolvimento de habilidades cognitivas e socioemocionais. Além disso, o sistema de recompensa cerebral, especialmente as vias dopaminérgicas, pode ser

hiperestimulado por jogos e redes sociais, o que, a longo prazo, está ligado a um aumento de impulsividade, desregulação do humor e comportamentos aditivos, corroborando a visão de que as tecnologias digitais, sem mediação, podem remodelar o cérebro em desenvolvimento de maneira desfavorável. Avaliar a sociedade anterior ao advento das redes sociais implica reconhecer que, embora não fôssemos necessariamente mais livres, éramos, possivelmente, menos vigiados, menos ansiosos e menos submetidos à lógica da performance permanente. Essa transformação, contudo, não pode ser compreendida apenas como um efeito colateral da evolução tecnológica, mas sim como o resultado de uma complexa arquitetura de engenharia das plataformas digitais. Tais sistemas são estruturados por algoritmos voltados à captura incessante da atenção, ao tratamento massivo de dados e à indução contínua de engajamento, configurando uma instrumentalização tecnológica que visa diminuir a autonomia e a liberdade do usuário.

Nesse contexto, a máxima de que a tecnologia nos deu voz, mas nos roubou o silêncio, materializa-se na redução drástica dos espaços de introspecção e reflexão, dimensões essenciais para a formação da subjetividade e do pensamento crítico. Diante dessa realidade, o desafio contemporâneo impõe a necessidade de uma consciência crítica que reconheça as estruturas de poder que operam nesses sistemas. A luta, portanto, não é contra o avanço tecnológico em si, mas sim contra a sua instrumentalização desmedida, sendo imperativo o resgate dos espaços de silêncio como um ato de resistência ética, política e jurídica em defesa da primazia da pessoa humana e do exercício pleno de sua autonomia, assim, demandam não apenas a resistência ética e a consciência crítica, mas também a intervenção normativa e jurídica do Estado. Essa necessidade de proteção legal se manifesta de forma aguda ao analisarmos a forma como a sociedade e o Direito devem salvaguardar a saúde, o desenvolvimento e a integridade de seus membros mais vulneráveis. Nesse sentido, é forçoso examinar os desdobramentos legais e as vulnerabilidades específicas decorrentes da imersão no ambiente digital.

A imersão de crianças e adolescentes no ambiente digital, embora ofereça novas oportunidades, também os expõe a uma série de riscos inéditos, transformando o ciberespaço em um cenário para uma variedade de condutas criminosas que exploram a fragilidade emocional e a inexperiência dos jovens. Os crimes cibernéticos contra essa população não se limitam a um único tipo de delito, mas abrangem uma gama de atos ilícitos que exigem um olhar atento da legislação.

Nesse contexto, a pornografia infantil se destaca como um dos crimes mais graves e, lamentavelmente, mais disseminados, com a produção, o armazenamento ou a distribuição de material pornográfico envolvendo menores sendo severamente tipificados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seus artigos 240 a 241-E. Complementarmente, o Código Penal atua tipificando crimes correlatos. A real dimensão da disseminação desses delitos é confirmada pela resposta repressiva do Estado, materializada em operações de larga escala. Exemplo disso é a Operação Kore 43, deflagrada pela Polícia Federal (PF) em outubro de 2025, com o objetivo de investigar e reprimir crimes de posse e compartilhamento de material de abuso sexual infantojuvenil pela internet. A natureza contínua e a amplitude nacional dessas ações de combate demonstram a intensa atividade criminosa que explora a fragilidade emocional e a inexperiência dos jovens no ciberespaço (POLÍCIA FEDERAL, 2025).

Outra conduta criminosa que assola o ambiente digital é o *cyberbullying*, que, apesar de não ser uma tipificação penal específica no Brasil, consiste na prática de intimidação e perseguição virtual. A urgência do seu combate levou à criação de leis e programas estaduais, como o Programa de Combate ao *cyberbullying* e à Prática de Condutas Correlatas no Estado da Paraíba (G1, 2021). Tais atos podem ser enquadrados como crimes contra a honra (difamação, calúnia e injúria) e podem ter impactos psicológicos devastadores nas vítimas, levando a transtornos emocionais e, em casos extremos, à tragédia. Em uma abordagem mais perigosa, o *grooming*, delito tipificado no Código Penal (Art. 218-A), se refere ao processo de aliciamento de crianças ou adolescentes, no qual um adulto constrói uma relação de confiança com o intuito de praticar abuso sexual. Essa prática demonstra como a manipulação psicológica se tornou uma arma para a exploração, sendo a sua dimensão alarmante confirmada por investigações policiais: em 2025, a Polícia Civil de São Paulo mapeou ao menos 700 crianças e adolescentes vítimas de exploração sexual na internet em todo o Brasil, aliciados em diversas plataformas (G1, 2025). O estudo aprofundado e a repressão do aliciamento virtual, dada a sua complexidade, tornam-se essenciais no cenário jurídico atual (LISBOA; VIEIRA, 2025).

A *sextorsão*, por sua vez, é um crime de chantagem virtual que utiliza material de cunho sexual para extorquir a vítima. A ação consiste em ameaçar a divulgação de imagens ou vídeos íntimos para obter algum tipo de vantagem. Embora o ordenamento jurídico brasileiro não possua um tipo penal com esse nome, a conduta é punível, enquadrando-se em ilícitos como o crime de extorsão (Art. 158 do Código Penal) e o delito de invasão de dispositivos eletrônicos, previsto na Lei Carolina Dieckmann (Lei 12.737/12). A dimensão desse crime tem crescido

exponencialmente, sendo frequentemente noticiada a sua propagação e a severidade dos ataques, com o Brasil registrando um aumento expressivo no número de vítimas nos últimos anos (BBC, 2025). A vulnerabilidade de jovens a esse tipo de crime é acentuada, pois a chantagem se sustenta sobre a exploração do medo e da vergonha, resultando em danos psicológicos consideráveis.

Apesar da existência de um arcabouço legal, a persecução desses crimes enfrenta desafios significativos, como o anonimato e a transnacionalidade, que dificultam a identificação dos criminosos, e a volatilidade das provas digitais. Diante disso, o combate aos crimes cibernéticos contra crianças e adolescentes exige mais do que a simples criminalização. Requer uma abordagem que englobe o aprimoramento de ferramentas de investigação, a cooperação entre jurisdições e, acima de tudo, a conscientização social sobre os riscos do ambiente digital. Somente com uma resposta multidisciplinar é possível construir um espaço virtual mais seguro e justo.

A "Baleia Azul" foi um fenômeno trágico que surgiu na Rússia e se disseminou globalmente em 2017, com graves repercussões no Brasil. Não se tratava de um jogo no sentido convencional, mas de um suposto conjunto de 50 desafios ou tarefas, supostamente administrado por "curadores" em redes sociais. Nesse contexto, os "curadores" eram agressores anônimos que, por meio de manipulação psicológica e coerção, levavam as vítimas a cumprir tarefas que gradualmente escalavam de atos inofensivos para a automutilação e, em última instância, o suicídio. A ampla divulgação pela mídia fez com que o caso se tornasse um símbolo alarmante dos perigos que crianças e adolescentes enfrentam no ambiente digital. A gravidade do fenômeno no Brasil fez com que o Ministério Público Federal (MPF) emitisse notas para esclarecer os riscos da adesão a desafios on-line (MPF, 2017), e o Congresso Nacional reagisse com medidas legislativas, como a aprovação do aumento de pena para quem estimula tais condutas (SENADO, 2019). Nesse contexto de vulnerabilidade, estudos acadêmicos realizados no país demonstram que a "Popularidade entre os jovens brasileiros do 'jogo do Suicídio': Baleia Azul e sua aceitação" se tornou um objeto de análise urgente, confirmando a dimensão social do problema (PEIXOTO, 2017). Esse fenômeno é um exemplo real e contundente de como a manipulação psicológica, no contexto do ciberespaço, pode ser mais perigosa do que a coerção física. O caso da Baleia Azul ilustra de maneira dramática os conceitos de psicopolítica e grooming, já que os chamados curadores agiam sobre a psique das vítimas, muitas vezes em um estado de vulnerabilidade emocional, explorando sua solidão, baixa autoestima e busca por

aceitação para convencê-las a participar de um pacto de silêncio e autodestruição. Portanto, a tragédia da Baleia Azul serve como uma dolorosa lembrança de que os crimes cibernéticos não se limitam apenas a perdas financeiras ou violações de dados, mas podem atingir o cerne da dignidade humana, a saúde mental e, em definitivo, a vida.

O episódio da "Baleia Azul" exigiu uma resposta multifacetada do Estado. A partir de uma perspectiva jurídica, a mobilização ocorreu com base em leis já existentes, com especial atenção ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Seu artigo 4º, que assegura a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos de crianças e adolescentes, serviu de alicerce para as ações. Adicionalmente, o Código Penal (Lei nº 2.848/40) foi acionado em casos que envolveram a indução ao suicídio ou o estímulo à automutilação. Diante disso, a atuação do Estado foi além das investigações criminais, impulsionando campanhas de conscientização e prevenção, o que ressaltou a importância de políticas públicas que integrem a família, a escola, a sociedade e o poder público.

A complexa teia que une a sociedade da informação à proteção da dignidade humana exige uma atuação jurídica que transcenda a mera reação a ilícitos. Como lembra o jurista Geraldo Prado, "o Direito não pode se limitar a reagir ao dano consumado; deve antecipar-se, criando mecanismos de proteção que preservem a dignidade e a integridade dos indivíduos, sobretudo daqueles em situação de vulnerabilidade" (PRADO, 2003, p. 112). Nesse sentido, a proteção jurídica no ambiente digital vai além da regulação de dados ou plataformas, ela visa garantir a vida, a saúde mental e a liberdade de pensamento das novas gerações, reafirmando que a tecnologia deve servir ao ser humano, e não o contrário; e, se o Direito falhar em proteger os mais jovens, estará falhando com o futuro da sociedade.

3 LIBERDADE DO CIDADÃO E CAPACIDADE DE AUTONOMIA NO AMBIENTE ONLINE

A liberdade e a autonomia são pilares fundamentais da formação humana e da cidadania, mas, no contexto digital, ambas se encontram em tensão. Crianças e adolescentes, em pleno desenvolvimento cognitivo e emocional, enfrentam o paradoxo de viver em um espaço que promete expressão ilimitada e acesso ao conhecimento, mas que também impõe mecanismos invisíveis de controle, vigilância e manipulação. As plataformas digitais, por meio de algoritmos, notificações e recompensas instantâneas, moldam comportamentos e desejos, comprometendo o exercício da escolha consciente. Assim, a liberdade no ambiente digital deve

ser compreendida não apenas como um direito formal, mas como uma prática de autogoverno, que exige reflexão, educação e cuidado de si.

O sentido de governar e o “governo de si” em Michel Foucault, utiliza-se a palavra “governar”, que origina-se do grego *kubernân*, que significa “pilotar” ou “dirigir um navio”. Dessa mesma raiz deriva *kybernetes* (“timoneiro”) e, posteriormente, o termo “cibernética”, que designa o estudo dos sistemas de controle e comunicação. Desde a Antiguidade, governar implica conduzir com sabedoria, mantendo o rumo em meio às forças externas, equilibrando liberdade e responsabilidade. Michel Foucault (2004) resgata esse sentido ao tratar do “governo de si”, destacando que governar não é apenas exercer poder sobre os outros, mas sobre si mesmo. Para ele, o autogoverno é o fundamento da ética e da liberdade, pois permite ao sujeito conduzir sua própria vida de forma consciente, resistindo às pressões externas. “O governo de si por si mesmo é a condição primeira para o exercício do governo dos outros.” (FOUCAULT, 2004, p. 79).

Aplicado ao ambiente digital, o “governo de si” significa aprender a refletir antes de reagir, escolher conscientemente o que consumir, limitar o tempo de exposição e compreender os mecanismos de influência algorítmica. Para crianças e adolescentes, esse aprendizado é um exercício gradual de autonomia, indispensável para que a liberdade digital não se converta em mera ilusão de escolha.

Dessa forma, podemos usar o mito de Ulisses e a autocondução diante das forças digitais. Afinal, o mito de Ulisses, narrado por Homero em *A Odisseia*, oferece uma metáfora poderosa para o mundo digital. Ao navegar rumo a Ítaca, Ulisses sabia do perigo das sereias, cujo canto sedutor levava marinheiros à perdição, e ordenou que sua tripulação tapasse os ouvidos com cera e o amarrasse ao mastro, para que pudesse ouvir o canto sem ceder a ele.

Esse episódio simboliza a consciência do limite e o domínio de si diante da tentação. Assim como Ulisses, o sujeito digital de hoje enfrenta “cantos de sereia” constantes: notificações, curtidas, vídeos e recompensas que capturam a atenção e desviam o foco da razão. Governar-se, nesse contexto, é amarrar-se ao mastro da consciência, reconhecer o fascínio da tecnologia, mas não ser prisioneiro dela.

Para crianças e adolescentes, esse aprendizado de autocondução é ainda mais delicado. É preciso desenvolver a educação emocional, o senso crítico e os limites internos, mais do que

impõe apenas proibições externas. O verdadeiro autogoverno nasce do cuidado de si (*epiméleia heautou*), expressão oriunda da tradição greco-romana e retomada por Michel Foucault, que designa uma prática ética contínua de atenção, vigilância interior e formação do sujeito, por meio da qual ele aprende a governar seus próprios desejos, impulsos e condutas, em vez de se deixar conduzir passivamente por forças externas. Trata-se, portanto, não de um exercício de isolamento individualista, mas de um trabalho interior que fundamenta a autonomia e a liberdade responsáveis.

Outrossim, a liberdade, no ambiente digital, deve incluir também o direito de desconectar. Em uma sociedade hiperconectada, a verdadeira autonomia não se limita à possibilidade de acessar informações, mas abrange o poder de decidir não usar, de preservar o tempo, o silêncio e a presença real. Essa dimensão da liberdade é fundamental para a saúde mental e o desenvolvimento humano equilibrado.

Segundo a pesquisa TIC Kids Online Brasil (2024), realizada pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) e pelo Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR (NIC.br), cerca de 81% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos no Brasil relatam possuir celular próprio, e 83% possuem perfil em ao menos uma plataforma digital. Esses números evidenciam a ubiquidade do ambiente digital na vida dos jovens e intensificam a necessidade de se pensar autonomia com base reais, não apenas conceituais.

O psicólogo e pesquisador Jonathan Haidt, em *A Geração Ansiosa* (2024), descreve o fenômeno que ele chama de “Grande Reconfiguração”: um período em que a infância livre, criativa e social foi substituída por uma infância mediada por telas e redes sociais. Ele demonstra que, a partir de 2010, com a popularização dos *smartphones* e redes, houve um aumento expressivo nos índices de ansiedade, depressão e isolamento entre jovens. O autor alerta que a liberdade digital irrestrita dada a crianças pequenas é comparável a enviá-las a um território desconhecido, onde os riscos são invisíveis, mas profundos.

De acordo com Haidt, o desenvolvimento saudável exige limites de idade e tempo de uso. A Organização Mundial da Saúde (OMS) recomenda que crianças menores de 2 anos não tenham tempo de tela sedentário, e que as de 2 a 4 anos usem no máximo uma hora por dia, sempre acompanhadas de adultos. O autor sugere ainda que o uso de *smartphones* seja adiado até pelo menos 13 ou 14 anos, e o acesso às redes sociais até os 16 ou 17 anos, quando há maior

maturidade emocional e cognitiva. Embora esses valores possam variar, eles apontam para a necessidade de maturidade para exercer de fato a autonomia no ambiente digital.

Esses limites, porém, não significam uma recusa da tecnologia, mas uma defesa da liberdade genuína, o direito de escolher quando e como usá-la. A infância e a adolescência são fases em que o cérebro, especialmente o córtex pré-frontal, ainda está em formação, o que torna fundamental preservar o espaço para a imaginação, o jogo simbólico, a leitura e o convívio humano direto. Nesse sentido, a educação contemporânea deve buscar equilíbrio. O aprendizado não depende exclusivamente das telas; bons livros, boas histórias, diálogo intergeracional e pensamento crítico continuam sendo instrumentos valiosos de formação. Como lembra Haidt, as ferramentas digitais podem complementar a educação, mas não substituir “as formas ancestrais de aprender e conviver”, que estruturam a empatia, o autocontrole e o senso moral.

Na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei n.º 13.709/2018), especialmente em seu artigo 14, que trata especificamente do tratamento de dados de crianças e adolescentes. A norma estabelece que tal tratamento deve ocorrer sempre em seu melhor interesse, reforçando a ideia de que o ambiente digital não pode ser estruturado exclusivamente sob a lógica do mercado, mas deve respeitar a condição peculiar de desenvolvimento desses sujeitos. A proteção de dados se converte, assim, em instrumento de preservação da liberdade interior, pois impede que a identidade digital de crianças e adolescentes seja inteiramente capturada.

No plano internacional, a Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU), ratificada pelo Brasil, também oferece diretrizes importantes para essa reflexão. Embora anterior à popularização da internet, seu artigo 16 garante o direito à proteção contra interferências arbitrárias na vida privada, conceito que hoje se estende às práticas de vigilância digital, coleta de dados e monitoramento algorítmico.

Além disso, a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) tem alertado que a arquitetura das plataformas digitais, baseada na economia da atenção, pode comprometer o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes, ao estimular comportamentos compulsivos e padrões de dependência. Esses relatórios apontam que a proteção da infância no ambiente digital exige não apenas educação, mas regulação ativa e responsabilidade das empresas de tecnologia.

O compromisso com a defesa da autonomia do usuário no ambiente digital e a proteção contra a lógica de controle algorítmico encontram um pilar central na Lei nº 12.965/2014, o Marco Civil da Internet (MCI). Essa legislação fundamental estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, promovendo a cidadania e o desenvolvimento da pessoa na rede. Entre os fundamentos que sustentam esta tese, destaca-se o Art. 2º, Inciso II, que reconhece expressamente os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (BRASIL, 2014). Tal dispositivo permite argumentar que o uso de algoritmos que visam a retenção e manipulação do comportamento juvenil atenta contra o pleno desenvolvimento da personalidade e a capacidade de agir com responsabilidade do jovem cidadão. Ademais, a exigência de proteção da privacidade e dos dados pessoais (Art. 3º, Incisos II e III) restringe a base de vigilância e coleta de dados necessária para o funcionamento do controle algorítmico.

A ameaça da hiperconectividade a essa autonomia é quantificada por pesquisas que demonstram o grave impacto na saúde mental. Um levantamento indica que 62% dos jovens brasileiros afirmam se sentir angustiados na era do *smartphone* e das redes sociais (NESP, 2024). Além disso, estudos desenvolvidos no país, como o da Faculdade de Medicina da UFMG, associam diretamente o uso excessivo de telas a um aumento nos níveis de estresse, depressão e ansiedade (UFMG, 2023). Tais achados comprovam que a imersão em ambientes virtuais controlados por algoritmos não é um risco meramente teórico, mas uma realidade que compromete a saúde psicológica e, por consequência, a capacidade de discernimento, reforçando a urgência de defender a autonomia digital do indivíduo.

No âmbito brasileiro, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) tem reconhecido que o ambiente digital se tornou uma extensão dos espaços de convivência social das crianças e adolescentes, devendo ser submetido aos mesmos princípios de proteção integral aplicáveis aos espaços físicos. Isso implica compreender que a liberdade digital não se resume ao acesso, mas também envolve proteção contra manipulação, exposição excessiva, exploração econômica e violência simbólica.

Dessa forma, a autonomia no ambiente digital não pode ser concebida como uma liberdade abstrata ou meramente formal, mas como uma condição que depende de garantias institucionais, tecnológicas e jurídicas concretas, capazes de assegurar que crianças e adolescentes não sejam deixados sozinhos em um espaço que, embora apresentado como

neutro, é marcado por assimetrias de poder, interesses econômicos e estratégias sofisticadas de influência.

Todos esses direitos são ameaçados pela hiperconectividade, pela lógica de consumo digital e pelos dados que revelam riscos concretos, entre janeiro e julho de 2025, o canal de denúncias da SaferNet Brasil registrou 49.336 denúncias anônimas de abuso e exploração sexual infantil, correspondendo a 64% de todas as notificações no período. Defender essas garantias, portanto, significa proteger a autonomia do cidadão desde cedo, formando indivíduos capazes de pensar e agir com responsabilidade, inclusive diante de ambientes digitais concebidos para capturar sua atenção e explorar vulnerabilidades.

A liberdade, portanto, deve ser compreendida como uma condição que se fortalece pela consciência e pela responsabilidade. No ambiente digital, exercê-la significa agir de forma crítica e equilibrada, evitando tanto a dependência tecnológica quanto o medo do progresso. A verdadeira autonomia não está na ausência de regras, mas na capacidade de estabelecer limites próprios, baseados na reflexão, na ética e no autoconhecimento.

Essa visão vale tanto para adultos, que precisam desenvolver uma ética digital que equilibre consumo, privacidade e presença, quanto para crianças e adolescentes, que devem ser guiados para compreender os impactos de suas ações *online* e fora dela. Contudo, a educação para a liberdade não é um exercício passivo de equilíbrio, mas um imperativo categórico para o Direito. O desafio é romper a cadeia algorítmica que busca reduzir o sujeito à condição de consumidor previsível. É preciso reconhecer que a submissão silenciosa ao *scroll* incessante e à lógica da atenção representa uma ameaça direta à essência humana, onde a diferença entre o toque na tela e o toque das mãos é, juridicamente, a diferença entre submissão e autonomia.

Preservar a condição humana em meio às máquinas é o mais urgente e nobre dos desafios e deve ser tratado como uma questão de Direito Fundamental. O ambiente *online*, regido por sistemas de vigilância e coleta de dados, materializa a visão do Panóptico de Jeremy Bentham (1791), analisado por Michel Foucault (1975) como a arquitetura do poder que induz o indivíduo a um estado de vigilância consciente e permanente, garantindo o funcionamento automático do poder. No contexto digital, essa estrutura se impõe pelo algorítmico, o sujeito se sente livre para agir, mas sua trilha de dados garante sua constante visibilidade, operando uma prisão invisível que coage a autonomia e a verdadeira liberdade de escolha.

O jurista brasileiro Danilo Doneda argumenta que a chave para a liberdade no ambiente digital reside na garantia da autodeterminação informativa, que é "a garantia conferida ao titular de um dado de controlar o acesso a este e o seu tratamento" (DONEDA, 2021, p. 119). Essa tese encontra respaldo sólido no Art. 2º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/18), que consagra o direito à autodeterminação informativa como fundamento para a disciplina do tratamento de dados pessoais no Brasil. Portanto, a liberdade no *online* não é um mero conceito filosófico é uma preocupação social; é a capacidade legalmente protegida de exercer o controle sobre os dados que definem o perfil e, portanto, limitam a autonomia do cidadão.

O Direito não pode ser complacente com essa subjugação. É necessário recordar que, antes de sermos digitais, somos expressão da consciência e da cultura. A tecnologia é uma força ambígua, capaz tanto de libertar quanto de submeter; o equilíbrio entre essas dimensões reside na consciência crítica e na formação ética que permitem ao sujeito distinguir quando a tecnologia potencializa a existência e quando ameaça reduzi-la a mero objeto de controle.

A Presença humana e a cultura continuam sendo os fundamentos da liberdade e da consciência. É na leitura, no diálogo, na arte e na convivência que o pensamento se expande e a autonomia floresce, constituindo um ponto de resistência contra o controle do algorítmico. O desafio do século XXI, portanto, não é meramente coexistir, mas garantir que o digital sirva aos princípios da dignidade humana e da autodeterminação, e não o contrário.

Assim, o futuro não pertence apenas aos que dominam a técnica, mas àqueles que preservam o sentido. O ser humano não se define pela velocidade com que acessa informações, mas pela profundidade com que comprehende o mundo e a si mesmo. Utilizar a tecnologia com discernimento, mantendo o equilíbrio entre progresso e sensibilidade, representa a expressão mais elevada de uma autonomia consciente e eticamente orientada.

Portanto, o destino humano não se mede pela capacidade de criar máquinas inteligentes, mas pela sabedoria de permanecer sensível em meio à inteligência das máquinas. A urgência dessa sabedoria foi dramaticamente expressa por Albert Einstein, que advertiu: "A liberação do poder atômico mudou tudo, exceto nossos modos de pensar, e nós nos precipitamos em direção a uma catástrofe sem paralelo" (EINSTEIN, 1946, p. 13).

A relevância dessa máxima reside justamente na sua atemporalidade: o “poder atômico” do século XX foi substituído, na contemporaneidade, pela arquitetura algorítmica da economia da atenção. Em ambos os casos, o progresso técnico gera uma defasagem crítica entre a nossa capacidade de criar instrumentos de poder e a nossa maturidade ética para geri-los. Superar essa ideia não constitui um desafio técnico, mas um imperativo ético e jurídico, é necessário que a reflexão social e a formação ética, os pilares do nosso modo de pensar, acompanhem o ritmo do avanço científico. A finalidade é assegurar que, no auge do progresso, o ser humano não se perca no próprio instrumento, mantendo o controle sobre a máquina que se propôs a servir. Nessa convergência entre razão e ética reside a verdadeira medida do êxito civilizatório.

A derradeira questão da atualidade não é se a tecnologia vencerá, mas se o homem permitirá ser vencido. Se o ambiente digital é um Panóptico invisível que coage a autonomia, a única forma de ser livre não é fugir, mas virar-se para dentro e se reconectar com a nossa capacidade de dizer não. A liberdade, para a criança e para o adulto, não reside em uma licença para clicar, mas na capacidade soberana de desconectar. Em um mundo atravessado por algoritmos que antecipam desejos, redes que modelam comportamentos e plataformas que transformam atenção em mercadoria, a liberdade parece, à primeira vista, uma ilusão. Vivemos cercados por dispositivos que registram cada gesto, cada escolha, cada pausa, convertendo a experiência humana em dados, previsões e perfis de consumo e no modo como o sujeito se posiciona diante dele.

Ser livre, portanto, não é escapar do mundo digital, pois ele já se constituiu como parte da realidade contemporânea, mas aprender a habitar esse mundo sem entregar-lhe a própria consciência. Rompe-se quando o sujeito comprehende que, por trás da aparente neutralidade das tecnologias, há interesses, lógicas econômicas e disputas de poder que precisam ser desveladas para que não se convertam em realidade.

Entretanto, a aplicação desse princípio de consciência crítica exige uma ponderação específica no que tange à infância. Como falar em liberdade quando elas sequer escolheram estar inseridas nesse mundo? Como exigir autonomia de quem ainda está formando sua própria estrutura psíquica, moral e cognitiva? É nesse viés que a responsabilidade coletiva se impõe, a liberdade infantil é uma liberdade que nasce do cuidado. Cuidado que educa, que protege, que orienta e que ensina o discernimento, essa perspectiva encontra fundamento no dever legal e ético imposto aos pais e educadores.

Há, nesse ponto, uma dimensão ética profunda, à criança deve ser oferecida não apenas a proteção jurídica, mas também tempo para se construir como sujeito. Tempo para brincar sem ser filmada, errar sem ser exposta, imaginar sem ser interrompida por alertas sonoros. Portanto, emerge uma liberdade que não é uma reação automática, mas, sim, uma resposta consciente na construção da identidade, da autonomia e do desenvolvimento psíquico e neurofisiológico, indispensáveis à formação humana.

Porque, no fim, as prisões digitais não se rompem por força, mas por consciência. E não há algoritmo capaz de capturar um ser humano que aprende a pensar. Essa capacidade de autogoverno, de discernir e de escolher a que estruturas de poder se submeter, ou quais regras ajudar a construir (MCI, LGPD), é o que define a liberdade na sua acepção política mais nobre. Conforme a magistral definição do Filósofo e historiador britânico Isaiah Berlin: “Ser livre não significa estar livre de todas as restrições, mas ser governado por leis que estabeleceram com meu consentimento.” (BERLIN, 1969, p. 131). O consentimento na era digital é o exercício ativo da consciência crítica que se recusa à subjugação algorítmica. O sujeito se torna livre quando as estruturas de subordinação, sejam elas internas (autocontrole) ou externas (Direito), são desveladas e reorientadas por sua vontade esclarecida. Essa é a convergência final entre o Direito, a Ética e o Pensamento Humano que assegura a primazia da pessoa sobre o instrumento conhecido por tecnologia.

4 GERAÇÃO HIPERCONECTADA E A RELAÇÃO COM CRIMES CIBERNÉTICOS

O presente capítulo tem como objetivo analisar a relação entre a geração hiperconectada e o crescimento dos crimes cibernéticos na sociedade contemporânea, evidenciando como o avanço das tecnologias digitais e a intensificação do uso da internet impactam diretamente a segurança, a privacidade e os direitos fundamentais dos indivíduos. Ao longo do desenvolvimento deste capítulo, serão analisados os principais crimes digitais que afetam a sociedade atual, considerando-se suas implicações jurídicas, sociais e psicológicas, bem como a resposta do ordenamento jurídico brasileiro frente a essas práticas.

O avanço tecnológico e a expansão da internet transformaram profundamente as relações sociais, econômicas e culturais. O século XXI é marcado pela consolidação da

chamada geração hiperconectada, formada principalmente por indivíduos que cresceram imersos em ambientes digitais e que mantêm uma presença constante nas redes sociais e em plataformas virtuais. Essa geração experimenta uma realidade em que a comunicação, o entretenimento e até o trabalho são mediados pela tecnologia.

Uma analogia interessante pode ser feita com o consumo de conteúdo, os jovens de hoje não utilizam mais DVDs, nem aguardam ansiosamente o horário de um programa na televisão. Tudo está ao alcance de um toque, por meio do *streaming*, onde basta clicar para que o filme, a música ou a informação apareça instantaneamente. Essa substituição simbólica do DVD físico pelo fluxo digital representa não apenas a evolução tecnológica, mas também o surgimento de um novo modo de pensar, um pensamento moldado pela pressa, pela fluidez e pelo desejo de imediatismo. Vivemos, como diria Zygmunt Bauman (2001), em uma *modernidade líquida*, em que nada é feito para durar, nem mesmo a paciência.

O comportamento das novas gerações reflete essa busca incessante pela instantaneidade, crianças e adolescentes não suportam mais o tempo de espera, desejam tudo “para agora”, seja a resposta de uma mensagem, a atualização de uma rede social ou o carregamento de um vídeo. Esse imediatismo digital não apenas a forma como o indivíduo consome conteúdo, mas também como ele se relaciona, aprende e reage ao mundo.

Entretanto, a hiperconectividade também expõe esses indivíduos a riscos cibernéticos, como fraudes, roubo de dados, discursos de ódio e violação de privacidade. O comportamento digital, muitas vezes guiado pela instantaneidade e pela falta de limites claros entre o público e o privado, favorece o surgimento e a propagação dos crimes cibernéticos, fenômeno crescente na sociedade contemporânea.

De acordo com dados da Pesquisa TIC Domicílios (2023), mais de 90% dos jovens brasileiros entre 16 e 24 anos acessam a internet diariamente, muitas vezes por mais de seis horas por dia. Esse comportamento reflete uma dependência crescente dos meios digitais, mas também evidencia a falta de preparo para lidar com os riscos que o ambiente virtual apresenta.

A facilidade de acesso à informação e à interação digital proporciona inúmeros benefícios, como inclusão social, oportunidades educacionais e inovação. Contudo, a ausência de educação digital crítica pode levar ao uso irresponsável da tecnologia, tornando a geração hiperconectada vulnerável a práticas criminosas no ciberespaço.

Os delitos virtuais podem ser definidos como ações ilegais realizadas através da internet, aparelhos eletrônicos ou redes digitais, visando prejudicar outrem, obter benefícios indevidos ou infringir direitos essenciais, como privacidade, reputação e bens. A crescente digitalização das interações humanas expandiu o alcance dessas atividades, fazendo com que se tornem cada vez mais comuns e complicadas.

No Brasil, a legislação busca acompanhar o avanço tecnológico por meio de normas específicas que visam proteger os direitos individuais e coletivos no ambiente digital. Entre essas normas, destacam-se a Lei nº 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), cada uma delas representando um marco jurídico relevante na consolidação da cidadania digital.

A Lei nº 12.737/2012, popularmente conhecida como Lei Carolina Dieckmann, surgiu após um caso amplamente divulgado na mídia, em que fotos íntimas da atriz foram vazadas na internet, evidenciando a ausência de tipificação penal específica para invasões de dispositivos eletrônicos. Diante disso, a lei passou a criminalizar a invasão de computadores, smartphones e outros dispositivos conectados, quando realizada sem autorização, com o objetivo de obter, adulterar ou destruir dados e informações privadas. Essa legislação representou o primeiro passo concreto no combate a crimes cibernéticos no país, reconhecendo juridicamente a gravidade das violações à privacidade digital.

Já o Marco Civil O Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) estabeleceu os princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, sendo frequentemente compreendido como uma espécie de “Constituição da Internet”. A norma consagrou fundamentos essenciais, como a neutralidade da rede, a proteção da privacidade, a liberdade de expressão e a responsabilização dos provedores dentro de limites jurídicos bem delimitados. Entretanto, a implementação prática desses dispositivos revelou tensões significativas, especialmente no que diz respeito à atuação das grandes plataformas digitais.

Embora as redes sociais e empresas de tecnologia tenham formalmente adequado seus termos de uso e políticas de privacidade às exigências do Marco Civil da Internet e, posteriormente, da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), observa-se que essa adequação, em muitos casos, ocorreu de maneira mais procedural do que substancial. As plataformas reagiram principalmente por meio da ampliação dos mecanismos de

consentimento, da reformulação de políticas de privacidade e da criação de estruturas internas de *compliance*, sem que isso, necessariamente, implicasse uma efetiva redução na exploração econômica dos dados pessoais e na lógica de monetização baseada na vigilância algorítmica.

Nesse cenário, embora o ordenamento jurídico brasileiro represente um avanço normativo significativo, sobretudo ao reconhecer direitos digitais e a autodeterminação informativa, a efetividade dessas normas ainda encontra obstáculos concretos. A assimetria informacional entre usuários e plataformas, a complexidade técnica dos sistemas algorítmicos e a resistência econômica das grandes corporações digitais limitam, na prática, a plena realização das garantias previstas. Assim, as leis mostram-se juridicamente favoráveis à proteção dos direitos fundamentais no ambiente digital, mas sua concretização depende de fiscalização contínua, fortalecimento institucional e aprimoramento dos mecanismos regulatórios, para que não permaneçam apenas no plano formal, mas se traduzam em proteção real aos usuários da rede.

Por sua vez, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018) foi inspirada no Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados da União Europeia (GDPR) e tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade e privacidade, disciplinando o tratamento de dados pessoais em meios físicos e digitais. A LGPD define o que são dados pessoais e sensíveis, estabelece obrigações para empresas e órgãos públicos quanto ao seu uso e armazenamento, e garante aos cidadãos maior controle sobre suas informações, por meio de princípios como o consentimento, a transparência e a finalidade legítima.

Em conjunto, essas três legislações compõem o arcabouço jurídico de proteção digital no Brasil, buscando equilibrar o desenvolvimento tecnológico com a preservação da dignidade humana e dos direitos fundamentais. Ao mesmo tempo em que promovem a inclusão digital e o livre acesso à informação, elas também impõem limites éticos e legais para coibir práticas abusivas e garantir um ambiente virtual mais seguro para todos, incluindo crianças, adolescentes e adultos, igualmente expostos aos riscos da era da informação.

No âmbito da insegurança digital, diversos crimes e práticas ilícitas se mostram relevantes, cujas consequências, embora atinjam adultos, adquirem contornos particularmente críticos quando potencializadas pela vulnerabilidade e pela ausência de maturidade crítica de crianças e adolescentes. A seguir, são elencados e analisados os principais riscos e sua configuração jurídica no ordenamento brasileiro.

4.1 *Phishing* e fraudes de identidade

O *phishing* é uma prática criminosa em que o fraudador se passa por uma entidade legítima (bancos, jogos, lojas virtuais), com o objetivo de induzir a vítima a fornecer informações sigilosas. O risco para os menores é potencializado pela baixa maturidade crítica e pelo apelo de conteúdos lúdicos, tornando-os alvos fáceis para clicar em links que prometem prêmios ou acesso a jogos. Mais gravemente, essa manipulação pode levá-los a acessar dispositivos de adultos, comprometendo dados de terceiros e o patrimônio familiar.

Tipificação penal:

Tais condutas são enquadradas como:

- a) Furto mediante fraude (art. 155, § 4º, II, do Código Penal);
- b) Estelionato (art. 171 do Código Penal), quando há obtenção de vantagem ilícita por meio do erro induzido na vítima.

4.2 Fraudes financeiras e golpes digitais

Envolvem o uso de meios eletrônicos para acesso a contas bancárias, clonagem de cartões e manipulação de aplicativos financeiros. Embora visem primariamente adultos, crianças e adolescentes são frequentemente utilizados como vetor de ataque ou porta de entrada para a prática criminosa.

A curiosidade ou a falta de discernimento sobre a importância das senhas e das informações financeiras leva a criança a manusear dispositivos sem supervisão, facilitando a ação criminosa. O prejuízo transcende o dano econômico familiar, atingindo também a confiança digital e a segurança emocional da criança, que passa a associar o ambiente virtual à insegurança.

Tipificação penal:

A invasão de dispositivos para obtenção de dados financeiros enquadra-se no crime de invasão de dispositivo informático (art. 154-A do Código Penal). As perdas monetárias resultantes podem configurar furto ou estelionato, a depender da forma como o acesso foi obtido.

4.3 Cyberbullying e assédio virtual

O *cyberbullying* e o assédio virtual configuram-se como atos reiterados de humilhação, perseguição, difamação ou exposição vexatória de uma pessoa por meio da internet, muitas vezes praticados sob anonimato.

Tais crimes assumem proporções críticas na fase de formação emocional e identitária da criança e do adolescente. A violência digital, potencializada pela viralização de conteúdos, conduz os jovens à internalização de sentimentos de medo, insegurança e rejeição, prejudicando o desenvolvimento da autoestima e podendo desencadear quadros de ansiedade, depressão e, em casos extremos, comportamentos autodestrutivos.

Tipificação penal:

As condutas podem se enquadrar como:

- a) Injúria (art. 140 do CP);
- b) Difamação (art. 139 do CP);
- c) Perseguição (*stalking*) (art. 147-A do CP), além de serem passíveis de responsabilização na esfera cível por danos morais.

4.4 Desinformação (*fake news* e *deepfakes*)

A desinformação consiste na criação e no compartilhamento deliberado de informações falsas ou manipuladas, incluindo conteúdos gerados por inteligência artificial, como os *deepfakes*, com o objetivo de ludibriar o público.

O fenômeno torna-se especialmente crítico no contexto infantojuvenil, pois a dificuldade em distinguir conteúdos verídicos de narrativas enganosas compromete a formação do pensamento crítico. A confusão informacional, amplificada pela inteligência artificial, afeta diretamente a capacidade cognitiva do jovem de diferenciar o verdadeiro do falso, comprometendo seu senso de discernimento.

Tipificação penal:

Embora não exista um tipo penal único para *fake news*, as condutas podem configurar:

- a) Calúnia (art. 138 do CP);
- b) Difamação (art. 139 do CP); ou ainda crimes previstos em legislações específicas, conforme o bem jurídico atingido, notadamente em contextos eleitorais, financeiros ou institucionais.

4.5 Estupro virtual, coerção e sextortion

O chamado estupro virtual é uma construção jurídica que abrange situações de violência sexual praticadas no ambiente digital, nas quais a vítima é coagida a praticar atos sexuais ou enviar material íntimo mediante ameaça de exposição pública (*sextortion*).

O crime atinge diretamente a esfera de maior vulnerabilidade do menor, utilizando-se do medo da destruição de sua reputação e imagem social como instrumento de coerção.

Tipificação penal:

No ordenamento jurídico brasileiro, essas condutas podem ser enquadradas, conforme o caso, como:

- a) Estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal), quando a vítima for menor de 14 anos;
- b) Extorsão (art. 158 do Código Penal), quando há exigência de vantagem sob grave ameaça;
- c) Produção e compartilhamento de pornografia infantil (art. 241 do ECA), quando houver criação, posse ou divulgação de material envolvendo crianças ou adolescentes.

4.6 Aliciamento de menores (*cyber grooming*)

O aliciamento virtual (*cyber grooming*) é a conduta pela qual um adulto estabelece uma relação de confiança com uma criança ou adolescente, no ambiente digital, com a finalidade de exploração ou abuso sexual. Trata-se de uma fase preparatória da violência sexual, caracterizada pela manipulação emocional e psicológica da vítima, facilitada pelo anonimato e pelo acesso irrestrito às redes digitais. O agressor utiliza estratégias de aproximação e sedução,

criando um falso vínculo afetivo que enfraquece as barreiras de defesa da criança ou adolescente.

Tipificação penal:

O aliciamento é tipificado no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu artigo 241-D:

Art. 241-D. Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso. Pena: reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem:

I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;

II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

4.7 Produção, posse e compartilhamento de pornografia infantil (CSAM)

Consiste na produção, posse, armazenamento, oferta, venda, troca ou divulgação de conteúdo contendo imagens ou vídeos que envolvam crianças ou adolescentes em cenas de sexo ou pornografia. Trata-se de um dos crimes mais graves no ambiente digital, pois transforma a criança ou adolescente em objeto de exploração sexual e consumo.

Mesmo a simples posse do material já configura crime, pois perpetua a violação e a exploração da vítima.

Tipificação penal:

O crime é disciplinado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), notadamente em seu artigo 241 e seguintes, que tipificam as diversas formas de exploração sexual infantil, incluindo produção, posse e distribuição.

Diante disso, é possível observar que a velocidade com que as informações circulam nas redes faz com que a verdade se torne efêmera. Nesse ambiente de excesso de informação, a própria realidade é substituída por um hiper-realidade fabricada. Como advertiu o sociólogo Jean Baudrillard, “não se trata mais de imitação, nem de duplicação, nem sequer de paródia.

Trata-se de uma substituição do real por signos do real" (BAUDRILLARD, 1991, p. 16). Na era digital, essa máxima revela o perigo de uma sociedade que confunde opinião com veracidade, e viralização com fatos, vivendo sob a égide de uma realidade falsa criada por algorítmico.

A relação entre crianças e adolescentes e o ambiente digital tem sido amplamente problematizada não apenas no âmbito jurídico e acadêmico, mas também na esfera cultural e midiática. Produções audiovisuais contemporâneas, como séries, filmes e documentários, vêm retratando, de forma recorrente, os impactos da hiperconectividade sobre a formação emocional, social e moral das novas gerações, evidenciando como as redes sociais e as plataformas digitais se consolidaram como espaços simultâneos de interação, exposição e vulnerabilidade. Nesse sentido, essas produções contribuem para a compreensão crítica dos impactos da hiperconectividade sobre a juventude, especialmente no que se refere à exposição da intimidade, à violência virtual e ao sofrimento psicológico.

Diante desse cenário, a dimensão trágica desse problema é ilustrada na série *13 Reasons Why* (Netflix), cuja narrativa central acompanha a trajetória de Hannah Baker, uma jovem que tem suas fotos íntimas divulgadas e sofre sucessivos episódios de humilhação e assédio, culminando em seu suicídio. A série expõe, com intensidade dramática, como a banalização da exposição da intimidade, aliada à pressão social e à ausência de apoio emocional, pode transformar o ambiente escolar e digital em espaços de tortura psicológica.

De modo complementar, a minissérie *Adolescência* (Netflix) aprofunda essa reflexão ao retratar a história de Jamie Miller, um garoto de 13 anos que, após sofrer *bullying*, isolamento e ausência de acolhimento familiar, acaba cometendo o assassinato de uma colega de escola. O crime, que choca pela brutalidade e pela idade do autor, não surge como um ato isolado de violência, mas como o resultado de uma sucessão de negligências emocionais e sociais. Em uma das cenas mais marcantes, a conversa entre Jamie e a psicóloga forense evidencia o abismo comunicacional entre adultos e adolescentes, revelando o quanto a falta de escuta, empatia e orientação pode gerar comportamentos extremos e incompreendidos. O cuidado parental, nesse contexto, não se resume à vigilância sobre o uso de dispositivos, mas exige presença emocional, diálogo constante e educação digital consciente. A tecnologia, quando usada sem orientação ética, transforma-se em um espelho ampliado das fragilidades humanas.

Desse modo, a análise de fenômenos como a pornografia de vingança e a violência juvenil, esta última evidenciada em narrativas como a série *Adolescência*, converge para um alerta central, a hiperconectividade desprovida de responsabilidade e ética tem contribuído para a erosão dos vínculos humanos e comprometido o desenvolvimento emocional e social das novas gerações. Em um contexto em que a dor e o sofrimento são compartilhados com a mesma celeridade de um conteúdo viral, torna-se imperativo resgatar o valor do diálogo, da empatia e da mediação humana. Tais elementos configuram-se como as vias mais eficazes para romper o ciclo de exposição, solidão e violência que caracteriza a experiência da adolescência na era digital.

O discurso de ódio é caracterizado por manifestações que atentam contra grupos ou indivíduos com base em raça, gênero, religião, orientação sexual, nacionalidade ou opinião política, configurando-se como uma prática que viola princípios fundamentais da dignidade humana e da igualdade. No ambiente digital, esse tipo de manifestação encontra terreno fértil para sua propagação, devido à amplitude das redes sociais e à ausência de barreiras imediatas de responsabilização. O anonimato relativo, a instantaneidade da comunicação e o alcance global das plataformas intensificam o potencial ofensivo dessas condutas, tornando-as um fenômeno de grande relevância jurídica e social.

Além disso, a dinâmica algorítmica das plataformas digitais atua como catalisadora desse processo. Ao priorizar conteúdos com alto índice de engajamento, frequentemente os mais polêmicos, agressivos ou emocionalmente estimulantes, os algoritmos acabam reforçando a polarização social e potencializando a disseminação de mensagens discriminatórias. Esse cenário amplia o risco de radicalização de comportamentos, de propagação de estereótipos negativos e de normalização da intolerância nas interações cotidianas.

Nesse contexto, o documentário *O Dilema das Redes* (Netflix, 2020) oferece uma análise contundente sobre os mecanismos de funcionamento das plataformas digitais e seus efeitos sociopolíticos. A obra evidencia como o modelo de negócios baseado na economia da atenção, em que o engajamento do usuário é convertido em lucro, incentiva a exposição constante a conteúdos polarizadores. Essa arquitetura tecnológica, ao explorar vulnerabilidades cognitivas humanas, amplifica emoções negativas, como raiva e medo, e fragmenta o debate público por meio da formação de “bolhas informacionais”. Assim, usuários passam a consumir

majoritariamente conteúdos que confirmam suas crenças, reduzindo o espaço para o diálogo e para a construção coletiva de sentido.

Do ponto de vista jurídico e ético, o discurso de ódio nas redes sociais desafia os limites entre liberdade de expressão e proteção da dignidade da pessoa humana, exigindo a constante atualização das normas e políticas de moderação de conteúdo. A reflexão proposta por *O Dilema das Redes* evidencia a necessidade de responsabilidade compartilhada entre plataformas, Estado e sociedade civil, de modo a equilibrar o direito à manifestação com o dever de combater práticas discriminatórias.

Dessa forma, observa-se que o discurso de ódio, potencializado pelas estruturas tecnológicas e pelo modelo de engajamento das redes, não se restringe a uma questão de opinião individual, mas representa um problema coletivo, com implicações éticas, psicológicas e institucionais. A compreensão crítica desse fenômeno é essencial para promover um uso mais consciente das mídias digitais e fortalecer a convivência democrática em um cenário cada vez mais mediado pela tecnologia.

Conforme destaca Hannah Arendt (1958), a banalização do mal ocorre quando as pessoas deixam de refletir sobre suas ações e passam a agir mecanicamente, sem consciência das consequências. No ambiente digital, essa falta de reflexão é intensificada pela impessoalidade das telas e pela sensação de anonimato, que dilui a responsabilidade moral.

Os crimes cibernéticos refletem as contradições da sociedade contemporânea: ao mesmo tempo em que a tecnologia amplia a liberdade e o acesso à informação, ela também cria novos espaços para a violação de direitos. A geração hiperconectada, movida pela instantaneidade e pela busca por visibilidade, torna-se simultaneamente protagonista e vítima desse fenômeno.

Como afirmou Byung-Chul Han (2018), vivemos em uma sociedade do cansaço e da exposição, onde a privacidade é sacrificada em nome da performance digital. Nessa lógica, o indivíduo se vê preso entre o desejo de estar conectado e o risco constante de ser violado.

Portanto, mais do que legislar, é necessário educar e conscientizar, promovendo a formação de cidadãos capazes de exercer uma cidadania digital crítica e ética. O equilíbrio entre tecnologia, responsabilidade e reflexão moral apresenta-se como um caminho possível para

reduzir os impactos negativos do ambiente virtual e favorecer uma convivência digital mais segura e respeitosa, sem perder de vista os desafios contínuos impostos pela evolução tecnológica.

5 O “NOVO MUNDO DIGITAL” E SUAS DINÂMICAS E A PSICOPOLÍTICA E SOCIEDADE DIGITAL – CONCEITOS E FUNDAMENTOS

Ao abrir o livro *A Sociedade do Cansaço* (HAN, 2015), do pensador sul-coreano Byung-Chul Han, o leitor já é instigado pelo título a refletir sobre temas como psicopolítica, neoliberalismo e as novas técnicas de poder. A análise de uma obra pode ocorrer de duas maneiras: a partir do pensamento do autor ou a partir da perspectiva de quem se engaja na viagem do conhecimento, evidenciando distintos posicionamentos e formas de interpretar a realidade.

No tocante à sociedade da psicopolítica, o filósofo Byung-Chul Han apresenta ideias marcantes na contemporaneidade. Sua obra representa uma síntese entre a tradição oriental e o pensamento ocidental, destacando-se especialmente em *Psicopolítica: Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder* (HAN, 2014). O conceito de psicopolítica, por sua vez, é desenvolvido de forma mais aprofundada por Han (2014). Segundo o autor, a psicopolítica constitui um sistema de dominação baseado no controle invisível das emoções, dos desejos e dos comportamentos dos indivíduos. Em vez de recorrer à repressão direta, esse poder atua por meio da sedução, da autovigilância e do uso intensivo de dados, características centrais da era digital. Trata-se de um tipo de controle que opera diretamente na psique, moldando o que o sujeito pensa, sente e deseja, fazendo-o agir em conformidade com os interesses do sistema, mas sob a ilusão de total liberdade.

A psicopolítica, que tem como base o controle invisível, impõe-se de forma sutil, transformando o sujeito em um agente de sua própria exploração. Nesse modelo, o indivíduo deixa de ser apenas explorado por forças externas e passa a explorar a si mesmo, buscando permanentemente desempenho, produtividade, visibilidade e reconhecimento social. A coerção já não se apresenta como proibição, mas como incentivo: “seja melhor”, “seja produtivo”, “seja feliz”, “seja você mesmo”. Assim, o sujeito assume voluntariamente as exigências do sistema, internalizando-as como objetivos pessoais. Dessa forma, a dominação se torna mais eficaz justamente porque é invisível e subjetivada.

Essa forma de poder sutil, onde a vida se torna exaustiva e os problemas emergem na sociedade tecnológica, se consolida na era digital. Essa lógica está diretamente relacionada ao conceito de capitalismo de vigilância, desenvolvido por Shoshana Zuboff (2019), que o define como um novo modelo econômico baseado na extração, coleta e transformação dos dados comportamentais dos indivíduos em lucro. Nesse sistema, os dados gerados pelas interações digitais se tornam matéria-prima para prever e modificar comportamentos futuros, transformando a experiência humana em recurso explorável pelo mercado. Assim, o sujeito contemporâneo é constantemente monitorado, analisado e direcionado, muitas vezes sem plena consciência desse processo.

Nesse contexto, insere-se o fenômeno da manipulação algorítmica, compreendido como o processo pelo qual sistemas computacionais baseados em algoritmos analisam dados massivos dos usuários para direcionar conteúdos, comportamentos, decisões e padrões de consumo. Esses algoritmos não apenas organizam informações, mas interferem ativamente na forma como o sujeito percebe a realidade, filtrando conteúdos, reforçando bolhas informacionais e influenciando suas escolhas de maneira sutil e contínua. A sociedade digital torna-se, assim, um instrumento privilegiado dessa nova forma de controle, em que a vigilância algorítmica interfere na formação dos desejos, fazendo com que muitos anseios individuais sejam previamente moldados pelo próprio sistema capitalista de consumo.

Essa lógica psicopolítica torna-se ainda mais intensa quando observada na realidade dos adolescentes e jovens, especialmente no ambiente digital. Inseridos desde cedo em um ecossistema de redes sociais, algoritmos e plataformas de performance, esses sujeitos crescem sob uma cultura de exposição, comparação e validação constante. *Likes*, seguidores, visualizações e engajamento passam a funcionar como métricas simbólicas de valor social, influência e pertencimento.

Quando se afirma que a psicopolítica atua sobre as formas de subjetividade, comprehende-se que esse poder não incide apenas sobre as ações externas dos indivíduos, mas principalmente sobre a maneira como eles se constituem como sujeitos. As formas de subjetividade dizem respeito ao modo como o sujeito constrói sua identidade, organiza seus pensamentos, sentimentos, desejos e comprehende seu lugar no mundo. No contexto da sociedade digital e neoliberal, essas formas de subjetividade passam a ser atravessadas pela lógica do desempenho, da exposição constante e da autoavaliação permanente.

Nesse contexto, os jovens são estimulados a produzir constantemente uma versão idealizada de si mesmos, transformando a própria identidade em um projeto de desempenho. A vida pessoal se torna conteúdo, e o indivíduo passa a se enxergar como um produto em permanente construção, avaliação e consumo. Essa dinâmica provoca impactos profundos na construção da subjetividade juvenil, gerando ansiedade, sentimento de inadequação, esgotamento emocional e medo constante de falhar ou não ser reconhecido. A psicopolítica, portanto, atua sobre os jovens ao capturar seus desejos de pertencimento, reconhecimento e aceitação, convertendo-os em mecanismos de controle. O que aparenta ser liberdade, escolher, postar, curtir, se expressar, passa a integrar uma estrutura que molda comportamentos, padrões estéticos, opiniões e formas de se relacionar consigo mesmo e com o mundo.

A intensa exposição à lógica do desempenho e da comparação constante fragiliza processos fundamentais do desenvolvimento psicológico juvenil, como a construção da identidade, a autonomia crítica e a capacidade de lidar com frustrações. O jovem, inserido em um ambiente de hiperpositividade e visibilidade permanente, passa a experimentar o fracasso não como parte do processo humano, mas como falha pessoal inaceitável, aprofundando quadros de sofrimento psíquico, depressão e esgotamento.

A análise da transição geracional no ambiente digital deve considerar tanto os riscos quanto as potencialidades das tecnologias contemporâneas. A geração nascida no início dos anos 2000 pode ser caracterizada como uma geração híbrida, que vivenciou uma infância predominantemente analógica, marcada por interações presenciais e atividades realizadas em espaços físicos, integrando-se à era digital na adolescência. Já as gerações mais jovens cresceram em um contexto no qual os bens digitais se tornaram onipresentes, sendo frequentemente descritos como “nativos digitais”, uma vez que suas experiências cognitivas e sociais foram moldadas por ambientes interativos, recompensas instantâneas e uma cultura de compartilhamento contínuo.

O conceito de *nativos digitais* foi proposto por Marc Prensky (2001) em seu artigo *Digital Natives, Digital Immigrants*. Segundo o autor, indivíduos nascidos a partir da década de 1980 cresceram imersos em tecnologias digitais, como computadores pessoais, videogames, telefones celulares e a internet. Essa familiaridade precoce com dispositivos tecnológicos influenciou não apenas as formas de interação social, mas também processos cognitivos, modos de aprendizagem e estratégias de acesso à informação. Prensky argumenta que os nativos

digitais apresentam uma maneira distinta de processar informações, com preferência por conteúdos visuais e dinâmicos, pela realização de múltiplas tarefas simultaneamente (*multitarefa*) e pela obtenção de respostas rápidas. Essa característica se reflete em suas relações com os estudos, o consumo de informação e as interações sociais.

Em contrapartida, os chamados *imigrantes digitais*, aqueles que nasceram antes da consolidação da tecnologia digital, precisaram se adaptar gradualmente a esse novo contexto. Para os nativos digitais, por outro lado, a tecnologia é percebida não como um instrumento externo, mas como parte integrante da vida cotidiana. A partir dessa distinção, Prensky defende a necessidade de reavaliar métodos de ensino, comunicação e socialização, considerando as especificidades cognitivas e culturais dessas gerações. Desse modo, a diferença entre nativos e imigrantes digitais não se limita ao domínio de ferramentas tecnológicas, mas abrange transformações nos modos de pensar e aprender. O cérebro dos nativos digitais, exposto desde cedo a ambientes com múltiplos estímulos, tende a desenvolver maior capacidade para processar informações de forma não linear e utilizar diferentes canais de aprendizagem. Assim, práticas educacionais baseadas exclusivamente na linearidade textual e em formatos extensos de leitura podem apresentar menor eficácia para esse público.

A noção de nativos digitais tem implicações diretas para os campos educacional e social. Instituições de ensino, organizações e famílias são desafiadas a compreender as especificidades dessa geração, a fim de desenvolver estratégias pedagógicas e comunicativas mais adequadas ao contexto atual. Nesse sentido, a educação contemporânea tem buscado incorporar metodologias mais interativas, visuais e dinâmicas, que dialoguem com os padrões de atenção e engajamento dos estudantes inseridos em ambientes conectados.

Além dos aspectos metodológicos, destaca-se a importância de promover o uso consciente e crítico das tecnologias digitais. Isso envolve a formação de competências voltadas à análise da informação, à ética no uso das redes e à gestão equilibrada do tempo de exposição às telas. Tais medidas são essenciais para que as novas gerações possam usufruir dos benefícios da conectividade, ao mesmo tempo em que desenvolvem autonomia, discernimento e maturidade para lidar com os desafios do mundo hiperconectado.

Outrossim, diversos estudos têm indicado que a hiperconectividade afeta especialmente crianças e adolescentes em fase de desenvolvimento. A neurociência demonstra que o cérebro em formação, sobretudo nas áreas ligadas à autorregulação, à atenção e à cognição social, é

particularmente sensível aos estímulos digitais. Pesquisas conduzidas pelo Instituto do Cérebro (Inscer) da PUC-RS apontam que o uso excessivo de telas pode estar associado à redução da massa cinzenta e a impactos negativos no desenvolvimento de habilidades sociais, empatia e resiliência psicológica, aspectos fundamentais para a formação da identidade e para a construção de relações interpessoais saudáveis.

As crianças e adolescentes, por estarem em fase de formação, tornam-se especialmente vulneráveis aos efeitos da lógica psicopolítica presente nas redes digitais. A exposição contínua a padrões idealizados contribui para a construção de uma autoimagem baseada na comparação constante e na validação externa. Além disso, a manipulação algorítmica intensifica esse impacto ao direcionar conteúdos específicos, reforçando padrões de comportamento e aparência e dificultando o desenvolvimento de uma visão crítica sobre a realidade virtual. Assim, crianças e adolescentes não apenas consomem conteúdos nas redes, mas são subjetivamente moldados por elas, tendo suas formas de sentir, desejar, se relacionar e se perceber profundamente atravessadas por uma lógica psicopolítica que transforma suas experiências em dados, sua atenção em mercadoria e sua subjetividade em objeto de exploração simbólica e econômica.

Muitas obras literárias ou filosóficas apresentam frases iniciais que provocam reflexão. No caso do livro de Han, a frase de abertura, “Proteja-me daquilo que eu quero”, remete ao pensamento de Sigmund Freud, que afirmava que nada é mais terrível do que a sucessão de belos dias. Nesse sentido, Byung-Chul Han sugere que a vida composta exclusivamente por alegria e realizações constantes é insustentável e idealizada, e que a expectativa de uma existência assim constitui uma ilusão.

Essa reflexão encontra respaldo na análise do niilismo. Nos filmes *Clube da Luta* e *Matrix*, o tema do niilismo é reiterado. Observa-se que, quando o ser humano possui tudo o que deseja, sua vida perde sentido. O niilismo, objetivamente, é uma corrente filosófica que nega o sentido da vida, os valores morais e a existência de verdades absolutas.

Pode-se estabelecer uma analogia com o filme *Matrix*, em que há uma cena na qual o personagem Smith afirma a Morpheus: “No começo, na matriz, não havia sofrimento, não havia morte, não havia doença, não havia disputa, não havia nada.” A partir dessa perspectiva, surge uma sociedade artificial, onde a matriz mantém a humanidade ativa, utilizando a energia vital dos corpos como fonte de sustento para as máquinas. Nesse sentido, o homem é figurado como

uma “pilha viva”, um ser biologicamente indispensável ao funcionamento do sistema, mas espiritualmente esvaziado de autonomia.

Analogamente, a primeira matriz falha porque os indivíduos não conseguiam sobreviver em um mundo perfeito. Não se trata de uma apologia ao sofrimento, mas de uma reflexão sobre a dinâmica vital: a existência humana exige movimento, tensão e desequilíbrio. Essa dualidade está intrinsecamente associada ao trabalho, aos relacionamentos e à interação social. A metáfora das “pilhas vivas” representa a condição de alienação extrema, reduzidos à função de alimentar uma estrutura que deles se nutre, mas nada lhes devolve, remetendo à analogia do pastor e suas ovelhas, apresentada por Trasímaco em *A República*, que argumenta que “a justiça é a vantagem do mais forte”.

Nesse contexto, a sociedade que se constrói sobre desejos programados e identidades artificiais torna-se perigosa, pois exige dos indivíduos a busca incessante por vontades que não lhes pertencem. A metáfora do filme evidencia que “aquilo que eles querem é aquilo que a matriz quer”, estabelecendo diálogo com o prólogo do livro: “Proteja-me de tudo que eu quero”. Em uma realidade em que os desejos são pré-fabricados e o consumo molda a subjetividade, o verdadeiro risco não está em desejar demais, mas em não saber mais o que se deseja de fato, uma forma sutil e moderna de aprisionamento.

Estudos e estatísticas corroboram essa reflexão sobre o niilismo e a falta de sentido: países desenvolvidos, especialmente no norte da Europa, apresentam taxas de suicídio mais elevadas entre classes médias e altas. Por exemplo, a Finlândia registra 13,4 suicídios por 100.000 habitantes; a Suécia, 14,8; e a Dinamarca, 12,8 por 100.000 habitantes, indicando que altos índices de desenvolvimento humano não garantem saúde mental plena (THE GUARDIAN, 2024).

Ainda que esses dados se concentrem em populações adultas de alta renda, a lógica subjacente do esvaziamento de sentido é crítica para a saúde mental de crianças e adolescentes. Imersos na cultura do desempenho e da exposição digital, os jovens enfrentam uma pressão inédita para serem “otimizados” e “felizes” o tempo todo, mascarando a dor e a dificuldade de lidar com o fracasso. A ausência de um senso de propósito ou a incapacidade de atingir padrões idealizados no ambiente digital podem levar o sofrimento psíquico à sua manifestação mais grave. A exposição contínua a estímulos e a dificuldade em processar o tédio e o silêncio, essenciais para a construção da subjetividade, são fatores que, somados à pressão social,

intensificam quadros de ansiedade, depressão e, em casos extremos, ideação suicida na juventude, tornando esse tema central para a análise da psicopolítica.

A falta de sentido está também ligada à transformação do descanso. Atualmente, o conceito de descanso tem passado por transformações significativas. Antes associado à pausa, ao silêncio e à introspecção, ele é frequentemente substituído por um descanso passivo, caracterizado pelo consumo contínuo de conteúdos digitais e pela exposição a estímulos constantes que mantêm o indivíduo em estado de alerta, mesmo em momentos de repouso. O termo *scroll infinito* (ou rolagem infinita) refere-se a uma técnica de design de interface que atualiza continuamente o conteúdo, visando maximizar o tempo de uso e o engajamento, mas também pode contribuir para o consumo ininterrupto de informações, dificultando a reflexão e o descanso cognitivo.

A comparação entre o contexto analógico, onde a comunicação com amigos e professores baseava-se no contato direto e o silêncio fazia parte do diálogo, e o digital, onde as interações são frequentemente mediadas por algoritmos, permite observar que as transformações tecnológicas impactaram a forma de se relacionar e de participar socialmente. A hiperconectividade, embora amplie o acesso à informação, também pode estar associada a sentimentos de isolamento e ansiedade.

Diante desse cenário de autoexploração e exaustão, cabe questionar: o que são os direitos fundamentais? Eles correspondem a prerrogativas essenciais que garantem ao indivíduo condições de organizar e gerenciar sua vida, bem como de participar ativamente da vida política da comunidade. Em outras palavras, os direitos fundamentais asseguram liberdade e pressupostos indispensáveis à existência digna. A liberdade de pensamento é central, pois não há democracia sem multiplicidade de ideias. O debate é o espaço natural para o confronto de concepções, que deve ocorrer exclusivamente por meio do discurso racional, jamais pela violência.

No entanto, como alerta Byung-Chul Han em *A Sociedade do Cansaço* (2015), vivemos uma era em que o excesso de positividade, a autoexploração e a pressão pelo desempenho enfraquecem a capacidade crítica, esvaziam o espaço do debate e conduzem à exaustão psíquica e social. Nesse contexto, os direitos fundamentais ganham ainda mais relevância: são eles que protegem o indivíduo não apenas contra abusos do Estado, mas também contra formas sutis de

opressão contemporânea, como o produtivismo extremo, a alienação digital e a intolerância à diferença.

Tais direitos, previstos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais de direitos humanos, abrangem o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à privacidade e à integridade moral, além do princípio da dignidade da pessoa humana. Reafirmá-los, no contexto contemporâneo, implica compreender a necessidade de fortalecer uma cultura política e social orientada pelo pensamento crítico, pela escuta e pela valorização das diferenças. Reafirmar os direitos fundamentais consiste também em reconhecer a importância da escuta, do tempo para o pensamento, do respeito às individualidades e da preservação da dignidade humana, valores essenciais para a consolidação de uma democracia plural, dialógica e baseada no respeito mútuo.

O ponto central da argumentação filosófica converge para a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais contra as novas formas de opressão psicopolítica. Estes direitos, formalmente garantidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), em especial no seu Título II, e por diversos tratados internacionais de direitos humanos, são essenciais para a dignidade e autonomia do indivíduo. O núcleo desses direitos, geralmente classificado como de "Primeira Geração" (direitos civis e políticos), inclui prerrogativas que protegem o sujeito contra o arbítrio, agora sob a nova roupagem da autoexploração e do controle algorítmico.

Analizando os direitos citados, percebe-se sua urgência no contexto da "Sociedade do Cansaço" e da vulnerabilidade juvenil:

5.1 Direito à Vida e à Integridade Moral (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e III):

Este direito não se limita à mera existência biológica, mas à vida digna e à saúde psíquica. No âmbito da psicopolítica e da performance contínua, a integridade moral do jovem é ameaçada pela pressão incessante por otimização e pela comparação destrutiva nas redes, culminando em esgotamento e, nos casos mais trágicos, na ideação suicida. O direito à vida exige, portanto, a proteção da saúde mental contra a tirania da positividade.

5.2 Direito à Liberdade e à Privacidade (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e X):

Para crianças e adolescentes, a liberdade deve ser compreendida não apenas como autonomia individual, mas como um processo em formação, que precisa ser protegido e acompanhado. No ambiente digital, essa liberdade é constantemente manipulada por algoritmos que direcionam comportamentos, desejos e padrões de consumo. A privacidade, por sua vez, é profundamente ameaçada na infância digital, marcada pela exposição precoce nas redes sociais, pelo compartilhamento de imagens sem consentimento efetivo e pelo monitoramento constante de dados. O inciso X do Art. 5º, ao proteger a intimidade, honra e imagem, torna-se ainda mais imprescindível quando se trata de sujeitos em desenvolvimento, cuja identidade está em construção.

5.3 Direito à Igualdade (BRASIL, 1988, art. 5º, caput e I):

Na infância e adolescência, o princípio da igualdade exige uma leitura material, e não meramente formal. A imposição do ideal de que todos os jovens devem ser altamente produtivos, autodisciplinados e bem-sucedidos ignora desigualdades profundas de acesso à educação, saúde mental, tecnologia e apoio familiar. Nesse sentido, a igualdade constitucional deve ser aplicada de forma a garantir proteção diferenciada àqueles que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, conforme o princípio da isonomia material.

5.4 O princípio da Dignidade da Pessoa Humana (BRASIL, 1988, art. 1º, III):

A dignidade da pessoa humana adquire contornos ainda mais sensíveis quando aplicada às crianças e adolescentes. Em uma sociedade que transforma sujeitos em máquinas de desempenho desde a infância, a DPH se apresenta como resistência ao reducionismo do ser humano a um projeto produtivo. Defender a dignidade infantojuvenil é garantir o direito ao erro, ao brincar, ao ócio criativo, à pausa e à construção de uma subjetividade livre de cobranças adultas precoces. Isso implica reconhecer que crianças e adolescentes não são miniadultos, mas sujeitos em formação, cujo desenvolvimento integral deve ser protegido contra lógicas de exploração emocional, social e digital. Assim, a efetivação dos direitos fundamentais no

contexto da juventude exige uma atuação ativa do Estado, da família e da sociedade na promoção da saúde mental, do pensamento crítico e do respeito às singularidades.

Por sua vez, a explicação para o sofrimento psíquico em sociedades desenvolvidas pode ser compreendida a partir do sentido que cada grupo atribui à existência, das redes de apoio que constrói e das perspectivas cultivadas diante da vida. Hoje, muitas pessoas têm acesso a conforto, tecnologia, dinheiro e diversas facilidades que, teoricamente, deveriam proporcionar uma vida melhor; no entanto, isso não significa necessariamente que vivenciam uma existência plena e significativa. Mesmo cercadas de recursos e oportunidades, muitas se sentem esgotadas, sobrecarregadas, solitárias e desconectadas de si mesmas e dos outros. Essa realidade afeta de maneira ainda mais sensível crianças e adolescentes, que estão em processo de formação emocional, social e identitária e passam a construir sua percepção de mundo em meio a esse contexto de aceleração, cobrança e individualismo.

Assim, ter privilégios materiais, como acesso a bens, serviços e tecnologias, não garante, por si só, uma qualidade de vida autêntica. Em um mundo cada vez mais acelerado, torna-se necessário repensar os valores que orientam a sociedade como um passo fundamental para transformar esses privilégios em qualidade de vida genuína, entendida como a capacidade de acolher, conectar e dar sentido à experiência humana desde a infância. O objetivo não é condenar o avanço tecnológico, mas compreender de que modo ele pode ser orientado para fortalecer o bem-estar, a autonomia e o desenvolvimento humano equilibrado, especialmente no caso das crianças, que precisam de ambientes mais saudáveis, afetivos e significativos para o seu pleno desenvolvimento social, familiar e individual.

6 FUNDAMENTOS NEUROFISIOLÓGICOS DOS IMPACTOS DIGITAIS

O cérebro humano, em sua arquitetura evolutiva, é regido pelo Sistema Mesolímbico de Recompensa, cujo neurotransmissor primário é a dopamina. Este sistema, que se estende da Área Tegmental Ventral (ATV), uma região situada no mesencéfalo responsável pela produção de dopamina, ao Núcleo Accumbens (NAc), estrutura central no processamento de prazer e motivação, e projeta-se para o Cortex Pré-Frontal (CPF), área cerebral responsável pelo raciocínio, planejamento e controle de impulsos, é vital para o reforço de comportamentos de sobrevivência (Lembke, 2021).

As tecnologias digitais exploram essa biologia de maneira não intuitiva. O design das interfaces digitais baseadas em notificações intermitentes e variáveis (curtidas, sons de alerta, atualizações de feed) atua popularmente como um reforçador aleatório extremamente poderoso que faz com que a dopamina seja liberada em altas quantidades no Núcleo Accumbens (Alter, 2017). Dopamina e ganhos desta substância ao interagir com a ação de verificar o dispositivo Diferentemente do que se pensava, o pico de dopamina é na antecipação da recompensa, que consiste em verificar o dispositivo e não em obtê-la.

Esse ciclo promove o vício comportamental, ao competir pelos recursos do Córte Préd-Frontal Dorsolateral (região envolvida no controlo dos impulsos e atenção executiva) para o modo de vigilância de procura contínua de estímulos. De acordo com Haidt (2024), ao externalizar a socialização para o telefone, o Sistema de Recompensa Mesolímbico é constantemente estimulado por prazeres superficiais, tornando-se mais difícil que as pessoas se envolvam em atividades que lhes proporcionarão gratificação complexa.

A neuroplasticidade, definida como a capacidade do cérebro de reorganizar-se estrutural e funcionalmente (Kardaras, 2017), demonstra que a arquitetura neural é ativamente moldada pelas experiências digitais. A exposição contínua a ambientes de informação fragmentada e a prática crônica de multitarefa (*task-switching*, ou alternância rápida entre tarefas) fortalecem as vias neurais associadas à rapidez e alternância de foco, em detrimento da atenção sustentada (Carr, 2010).

O custo neurofisiológico dessa adaptação é o enfraquecimento das conexões no Córte Préd-Frontal, especialmente nas áreas envolvidas com planejamento, reflexão e profundidade cognitiva. O cérebro digital torna-se eficiente em escanear e filtrar informações, mas menos apto à introspecção e à leitura analítica prolongada.

Como vimos anteriormente, Haidt (2024), ao analisar o comportamento juvenil, utiliza o termo “Grande Reconfiguração” para descrever a transição de uma infância baseada em brincadeiras livres e interações sociais diretas, que envolvem aprendizado emocional e assunção de riscos, para uma adolescência mediada por telas e supervisão constante. A brincadeira livre é um ambiente essencial para o desenvolvimento do Córte Préd-Frontal social e do Locus Coeruleus, estrutura do tronco cerebral envolvida na regulação da atenção e do estado de alerta. É nesse contexto que a criança aprende auto-regulação emocional, cooperação

e avaliação de riscos (Haidt,2024). O telefone, ao substituir essa experiência, compromete o desenvolvimento dessas habilidades socioemocionais cruciais.

O uso da internet como um repositório de dados acessível continuamente gerou uma forma de externalização cognitiva que afeta os processos de memória. O fenômeno conhecido como “Efeito Google” (ou Amnésia Digital) demonstra que há menor propensão a armazenar informações na memória de longo prazo quando o indivíduo sabe que pode recuperar essas informações facilmente por meio de dispositivos digitais (Sparrow, 2011).

Do ponto de vista neurofisiológico, o cérebro opera com base no Conhecimento Transativo, priorizando o armazenamento da localização da informação (por exemplo, o endereço de um site) em vez do conteúdo informacional em si. Embora essa estratégia otimize a memória de trabalho, responsável por manipular informações temporárias, a dependência excessiva de fontes externas pode limitar a capacidade do hipocampo de consolidar memórias duradouras, que são fundamentais para o pensamento abstrato, a criatividade e a integração de ideias (Spitzer, 2015).

A crescente crise de saúde mental entre jovens possui fundamentos neurofisiológicos profundos. O ambiente digital hiperestimulante ativa em excesso a Amígdala Cerebral, estrutura localizada no sistema límbico responsável pelo processamento do medo, ameaça e emoções intensas.

Nas redes sociais, a comparação constante, o medo de rejeição e o *cyberbullying* são processados pelo Côrte Cingulado Anterior, região associada à dor emocional e exclusão social (Eisenberger, 2003). De acordo com Haidt (2024), o telefone celular expõe o cérebro adolescente, especialmente sensível ao status social, a uma forma de interação social distorcida e implacável, baseada em métricas de visibilidade e validação.

A exposição prolongada às telas, aliada à redução das interações sociais presenciais (fundamentais para o desenvolvimento da empatia e da leitura de sinais não verbais), conduz à desregulação emocional. Essa hipersensibilidade do sistema de ameaça, combinada ao enfraquecimento do controle executivo do Côrte Pré-Frontal, gera um ciclo de ansiedade, impulsividade e retraimento social.

Por fim, os impactos digitais também afetam o sistema neuroendócrino, em especial os ritmos circadianos. A exposição à luz azul emitida por telas de dispositivos eletrônicos durante o período noturno inibe a secreção de melatonina, hormônio produzido pela glândula pineal e responsável pela regulação do ciclo sono-vigília (Figueiro, 2017). Além disso, o uso prolongado de telas está associado a efeitos adversos à saúde ocular, como fadiga visual digital, ressecamento ocular, visão turva e desconforto decorrente da fixação prolongada e da diminuição da frequência de piscadas (Sheppard & Wolffsohn, 2018). Esses fatores, em conjunto, podem comprometer tanto a qualidade do sono quanto o bem-estar visual, sobretudo em indivíduos expostos por longos períodos a dispositivos eletrônicos.

A supressão da melatonina atrasa o início do sono, reduz a duração das fases REM (sono com movimentos rápidos dos olhos) e NREM (sono de ondas lentas), comprometendo a consolidação da memória e a regulação emocional. A privação crônica de sono afeta diretamente o funcionamento do Côrte Pró-Frontal, prejudicando o foco, o julgamento e o controle de impulsos durante o dia.

7 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é o mais importante marco jurídico e político da história democrática do Brasil. Intitulada de Constituição Cidadã, ela insere em seu artigo 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio representa ao mesmo tempo, uma epígrafe que norteia toda a estrutura normativa brasileira, e uma norma fundamental de defesa dos direitos fundamentais, os quais devem se adaptar às transformações sociais, culturais e tecnológicas da contemporaneidade.

No artigo 5º, a Constituição Federal consagra um extenso catálogo de direitos e garantias individuais, assegurando a inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas (inciso X) e o sigilo da correspondência e das comunicações de dados (inciso XII). Esses dispositivos, embora formulados em um contexto pré-digital, são amplamente aplicáveis ao ambiente virtual, onde as fronteiras entre o público e o privado se tornaram cada vez mais tênues. A proteção constitucional da privacidade e da liberdade de

expressão, portanto, adquire novos contornos diante da expansão tecnológica e da massificação do uso de dados pessoais.

O jurista e filósofo Norberto Bobbio (1992) aponta que “a era dos direitos não se acaba com a sua proclamação, senão com a sua realização efetiva”. Essa discussão é pertinente sobretudo porque transita ela em meio digital, os direitos fundamentais já estão formalmente reconhecidos, sua efetividade, contudo, está na adaptação das instituições jurídicas às modalidades de sociabilidade mediadas por tecnologia. Ao mesmo tempo que expande a liberdade de expressão, o ambiente virtual também favorece a violação da privacidade, da honra e da moralidade das pessoas, compelindo Estado e sociedade a uma permanente busca por atualização e regulação.

Diante desse desafio, o ordenamento jurídico brasileiro construiu um marco legal progressivo e articulado para assegurar a aplicação dos direitos fundamentais no ciberespaço. A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, tipificou penalmente a invasão de dispositivos eletrônicos e a violação de dados, reconhecendo a proteção da esfera informacional do indivíduo como um desdobramento da dignidade humana.

Em seguida, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) consolidou os princípios da liberdade, da privacidade e da neutralidade da rede, tornando-se referência internacional de governança digital. Essa norma consagra o entendimento de que o espaço virtual deve ser regido pelos mesmos valores democráticos que sustentam a sociedade offline, reforçando o compromisso do Estado com os direitos humanos na internet.

Complementando esse arcabouço, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) estabelece as bases para o tratamento ético e transparente das informações pessoais. Inspirada no modelo europeu (GDPR), a LGPD traduz o direito constitucional à privacidade em regras práticas, garantindo o consentimento informado e a autodeterminação informativa. A criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) representa um avanço institucional importante, consolidando a ideia de que o controle sobre os próprios dados é uma forma moderna de liberdade individual.

Sob o ponto de vista sociológico, o sociólogo Manuel Castells (2003) destaca que vivemos na “sociedade em rede”, onde a informação e a conectividade se tornaram as principais forças estruturantes das relações sociais e econômicas. Essa nova organização, embora ofereça

oportunidades de inclusão e inovação, também cria assimetrias de poder entre os indivíduos e as grandes corporações que controlam os fluxos de dados. Assim, o direito à privacidade e à proteção de dados emerge como uma resposta jurídica à desigualdade informacional e à mercantilização da vida pessoal.

O jurista brasileiro Luís Roberto Barroso (2018) acrescenta que os direitos fundamentais são “cláusulas abertas e dinâmicas”, que devem ser reinterpretadas à luz das transformações históricas e tecnológicas. Para ele, a proteção constitucional da intimidade e da liberdade precisa evoluir para garantir a autonomia moral e informacional do indivíduo na era digital. Essa visão reforça o caráter vivo e evolutivo da Constituição, cuja missão é proteger o ser humano em todas as dimensões, inclusive nas digitais.

Além dessas leis estruturantes, o Decreto nº 10.046/2019, que institui a Política de Governança de Dados, e a Lei nº 14.155/2021, que agrava as penas para crimes cibernéticos, reforçam a necessidade de uma governança digital responsável. Juntas, essas normas consolidam o compromisso do Estado brasileiro com a segurança, a transparência e a ética na utilização da tecnologia.

Entretanto, o desafio não se limita ao campo normativo. Como lembra Bobbio, o verdadeiro problema da democracia contemporânea não é mais “fundar novos direitos”, mas “garantir a sua eficácia social”. Essa eficácia depende de educação digital, consciência crítica e responsabilidade coletiva. O uso ético da tecnologia deve ser compreendido como uma extensão do princípio da dignidade humana, uma condição essencial para que a liberdade e a inovação coexistam de forma harmônica.

Sob uma ótica filosófico-jurídica, é possível afirmar que o direito e a tecnologia devem caminhar juntos em favor da humanização da vida digital. Assim, os direitos fundamentais, consagrados pela Constituição e reafirmados pelas legislações complementares, não são apenas garantias legais, mas instrumentos de preservação da própria humanidade diante do avanço tecnológico. O equilíbrio entre liberdade e responsabilidade, entre privacidade e transparência, constitui o verdadeiro desafio da cidadania no século XXI.

O principal fundamento da argumentação de Jonathan Haidt está no que o autor denomina Ponto de Inflexão (2010–2012). De acordo com seus estudos, os índices globais de saúde mental, que permaneceram estáveis por décadas, passaram a crescer de forma acentuada

nesse período, configurando um gráfico em formato de “taco de hóquei”. Esse marco temporal coincide com a popularização dos smartphones e a consequente expansão das mídias sociais entre os jovens. A partir desse contexto, Haidt observa um aumento significativo nos indicadores de depressão e ansiedade: entre 2010 e 2019, a incidência desses transtornos em adolescentes norte-americanos cresceu cerca de 50%. O autor ressalta que, entre 2010 e 2020, as taxas de depressão grave subiram 145% entre meninas e 161% entre meninos, o que sugere que os efeitos da hiperconectividade atingem ambos os sexos, ainda que de formas distintas.

Essa tendência não se limita a diagnósticos clínicos, mas se manifesta também em desfechos mais graves. A taxa de suicídio entre adolescentes de 10 a 19 anos aumentou aproximadamente 48% nos Estados Unidos durante o período analisado. No Brasil, dados da Sociedade Brasileira de Pediatria indicam crescimento semelhante, com aumento de 47% entre 2016 e 2021. Tais dados reforçam a hipótese de que a exposição prolongada a ambientes digitais centrados na comparação e na performance interfere na construção da resiliência emocional e na capacidade de lidar com frustrações inerentes à vida cotidiana.

Além dos efeitos psicológicos, a hiperconectividade produz consequências cognitivas e sociais relevantes. A solidão atinge cerca de 46% das meninas e 30% dos meninos adolescentes nos Estados Unidos, o que indica que a interação virtual não substitui plenamente a necessidade de vínculos presenciais e significativos. Ademais, o tempo médio de exposição às telas, estimado em sete horas diárias, e a média de 237 notificações recebidas por dia resultam em fragmentação da atenção e declínio do rendimento escolar, observável em avaliações internacionais, como o PISA (*Programme for International Student Assessment*), coordenado pela OCDE.

Nesse contexto, Haidt argumenta que a principal causa da crise de saúde mental entre os jovens está na substituição gradual do “brincar livre no mundo real” pela “interação digital nas redes sociais”. Essa mudança, segundo o autor, representa uma transformação estrutural na forma como as novas gerações experimentam o mundo e constroem sua identidade. Desse modo, ele propõe um esforço coletivo de pais, educadores e instituições sociais para reequilibrar o uso da tecnologia, restabelecendo espaços que favoreçam o desenvolvimento da autonomia e da resiliência no ambiente físico.

A reflexão proposta por Haidt pode ser ampliada à luz da filosofia do desenvolvimento de Jean-Jacques Rousseau. Em *Emílio, ou Da Educação*, o filósofo sustenta que o

amadurecimento humano requer contato com a natureza, experiências diretas e liberdade para descobrir o mundo. Em contraposição, Haidt observa que a infância contemporânea inverteu esse princípio: tornou-se superprotegida no plano físico e excessivamente exposta no plano virtual. A pedagogia da natureza, defendida por Rousseau, foi substituída pela pedagogia do algoritmo, marcada pela vigilância e pela comparação contínua.

Haidt denomina esse fenômeno de Paradoxo da Superproteção. A infância moderna, ao ser privada da experiência real e simultaneamente exposta ao ambiente digital, perde o equilíbrio necessário para o desenvolvimento saudável. As consequências, contudo, manifestam-se de maneiras diferentes entre meninos e meninas. Nas meninas, observa-se uma maior incidência de transtornos internalizantes, como ansiedade e depressão, vinculados à fragmentação da autoimagem e à busca constante por validação estética e social. Nos meninos, o impacto se expressa sobretudo em dificuldades de foco, declínio da autonomia e da resiliência, resultantes da redução do brincar livre e da exposição a estímulos digitais imediatos.

Sob essa perspectiva, é possível afirmar que a “Geração Ansiosa” descrita por Haidt não é apenas uma geração fragilizada emocionalmente, mas também deseducada pelo digital, na medida em que sua formação ocorre em ambientes que privilegiam a performance e reduzem a experiência concreta. A superproteção física e a exposição virtual configuram, assim, dois polos de uma mesma fragilidade social. O caminho proposto por Haidt aponta para a recuperação do ideal rousseauiano de educação pela experiência e para o estabelecimento de limites saudáveis no uso das tecnologias.

A análise pode ser aprofundada a partir do pensamento de Byung-Chul Han, que em *A Sociedade do Cansaço* (2015) descreve a transição de uma sociedade disciplinar, estruturada pelo dever, para uma sociedade de desempenho, guiada pelo excesso de positividade e pela autoexigência. Nessa nova configuração, o indivíduo deixa de ser explorado por forças externas e passa a ser o próprio agente de sua exploração. O imperativo social deixa de ser “você deve” e transforma-se em “você pode”, instaurando uma lógica de produtividade permanente que conduz ao esgotamento.

Na experiência adulta, Han identifica o fenômeno do cansaço social, no qual o sujeito se torna “empreendedor de si mesmo”, buscando maximizar a performance em todos os aspectos da vida profissional, física e emocional. A ausência de pausa e de negatividade, isto é,

de tempo para o ócio e a contemplação, resulta em um esgotamento psíquico caracterizado por sentimentos de insuficiência e culpa.

De modo análogo, essa lógica de desempenho é reproduzida precocemente entre crianças e adolescentes. A infância e a adolescência deixam de ser tempos de ser e passam a ser tempos de produzir. O aluno é transformado em “projeto de sucesso”, pressionado por metas, avaliações e pela exposição constante nas redes sociais. Essas plataformas funcionam como vitrines de comparação e validação, nas quais a aparência de felicidade e êxito se converte em parâmetro de valor pessoal.

A interseção entre Haidt e Han permite compreender que a crise de saúde mental entre os jovens não decorre apenas de fatores biológicos ou individuais, mas é também reflexo de uma cultura marcada pela autoexploração e pela ausência de repouso. Enquanto Haidt revela as evidências empíricas dessa crise, Han oferece uma leitura filosófica que a explica: vivemos em uma sociedade que perdeu a capacidade de pausa, de tédio criativo e de silêncio. A cura, nesse sentido, não se encontra no aumento da produtividade ou da positividade, mas na redescoberta do não fazer, do tempo de contemplação que permite a formação da subjetividade.

O excesso de positividade, segundo Han, transforma-se em forma sutil de coerção. A obrigação de ser feliz, eficiente e bem-sucedido gera um ciclo de frustração e esgotamento. Nas redes sociais, essa dinâmica se intensifica: o jovem se vê compelido a projetar uma imagem idealizada de si mesmo, vivendo sob a pressão de manter uma aparência de sucesso contínuo. A consequência é o esgotamento emocional, expresso na ansiedade, na solidão e na sensação de inadequação.

Essa condição contemporânea conduz a uma reflexão mais ampla sobre liberdade, humanidade e pertencimento. Se a liberdade passou a significar desempenho e a atenção foi fragmentada pelo excesso de estímulos, torna-se necessário questionar o destino de uma sociedade que perdeu o tédio contemplativo, espaço essencial para a criação e o autoconhecimento. Como observa Walter Benjamin, “a experiência é o produto de um lento entrelaçamento de memória e tempo” (1985, p. 114). O autor lembra que apenas na pausa e na reflexão é possível reconstruir a subjetividade fragmentada pelo ritmo acelerado da vida moderna.

Por sua vez, Hannah Arendt (2007, p. 236) recorda que “a pluralidade é a condição da ação humana, porque todos somos o mesmo, isto é, humanos, sem que ninguém seja exatamente igual a qualquer outro”. A retomada dessa pluralidade, da convivência, do diálogo e da presença, representa o caminho para restaurar o equilíbrio entre liberdade individual e vínculo coletivo. É nesse reencontro com o outro, e não na solidão da produtividade, que a vida recobra seu sentido humano e comunitário.

8 MARCO JURÍDICO APLICÁVEL E PROPOSTAS E CAMINHOS DE PROTEÇÃO

A proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital representa uma das maiores demandas jurídicas e sociais da atualidade. O avanço das tecnologias de comunicação e o acesso precoce às redes sociais expuseram o público infantojuvenil a uma série de riscos, exigindo do Estado, das famílias e das plataformas digitais uma resposta normativa e ética consistente. Nesse contexto, o Brasil tem desenvolvido um conjunto de legislações voltadas à preservação da integridade psicológica, moral e informacional de menores de idade, adaptando os direitos da infância às dinâmicas digitais contemporâneas.

A Lei nº 15.211/2025, conhecida como Estatuto Digital da Criança e do Adolescente (ECA Digital), constitui o marco mais recente desse processo. Sancionada em 17 de setembro de 2025, a norma estabelece diretrizes específicas para produtos e serviços digitais acessados por crianças e adolescentes, impondo obrigações às plataformas quanto à verificação de idade, supervisão parental, limitação de tempo de uso e proteção contra conteúdos de risco como violência, exploração sexual, jogos de azar e publicidade abusiva (BRASIL, 2025).

Além disso, a lei determina que as empresas de tecnologia elaborem relatórios de impacto e monitoramento de dados, assegurando o cumprimento do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, já consagrado na Lei nº 13.709/2018 — Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). De acordo com a LGPD, o tratamento de dados de menores deve ocorrer mediante consentimento específico dos pais ou responsáveis, sendo vedada qualquer coleta ou processamento de dados que não sirva a finalidades legítimas e educativas (BRASIL, 2018).

A fiscalização da nova legislação caberá a uma autoridade administrativa autônoma, dotada de competência para garantir a efetividade das normas de proteção digital. As penalidades previstas incluem multas, suspensão de atividades e bloqueio de serviços em casos de descumprimento (BRASIL, 2025). Trata-se, portanto, de um esforço de alinhamento do Brasil a padrões internacionais de segurança digital, reforçando a governança ética das plataformas.

No âmbito estadual, também se observam iniciativas complementares. No Ceará, por exemplo, tramita o Projeto de Lei nº 276/2025, que institui o programa “Família Guardiã Digital”, voltado à conscientização de pais e responsáveis sobre os riscos do uso das redes por crianças e adolescentes (ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 2025). Tais medidas refletem a busca por uma integração entre as dimensões legal, educativa e comunitária da proteção digital.

No cenário atual, a segurança de dados de crianças e adolescentes é compreendida como um conjunto de mecanismos que inclui: verificação de idade confiável, controle parental acessível, limitação de exposição a conteúdos nocivos, anonimização de dados, elaboração de relatórios de impacto e responsabilização direta das plataformas digitais. Essas medidas configuram um avanço expressivo no campo da cibercidadania infantojuvenil, aproximando o país de modelos já consolidados pela União Europeia e pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Entretanto, os desafios persistem. A efetividade dessas normas depende não apenas da atuação dos órgãos fiscalizadores, mas também da educação digital das famílias, da transparência das plataformas e da auditoria contínua por parte das autoridades competentes. O surgimento de novas tecnologias, como a inteligência artificial generativa, o metaverso e os algoritmos de engajamento direcionados a menores, impõe a necessidade de constante atualização legislativa e ética.

Nesse sentido, a proteção digital do futuro tende a se orientar por modelos baseados nos princípios de *privacy by design* e *safety by default*, isto é, plataformas concebidas desde sua origem para minimizar riscos e garantir segurança por padrão. A cooperação internacional, por meio de tratados e padrões globais de segurança, também se mostra indispensável para enfrentar ameaças transnacionais, como o vazamento de dados, o *cyberbullying* e a exploração digital de menores.

As políticas de segurança digital voltadas à infância e à adolescência representam, assim, um passo decisivo rumo à humanização da tecnologia. Se a sociedade contemporânea aprendeu a viver sob o ritmo acelerado da conectividade, cabe agora aprender a proteger a infância sem suprimir a liberdade, integrando ética, direito e educação digital como pilares de um futuro mais seguro e consciente.

Além do ECA Digital, outras propostas legislativas reforçam a proteção infanto-juvenil no ambiente virtual. Dentre elas, destaca-se o PL nº 2.630/2020, conhecido como “PL das *Fake News*”. Embora seu foco principal seja a transparência e a responsabilidade das plataformas em relação à desinformação, o projeto possui implicações diretas para a proteção de crianças e adolescentes.

O texto prevê a responsabilidade das plataformas por conteúdos ilícitos, incluindo abuso e exploração infantil, quando não houver remoção imediata após denúncia. Além disso, exige que as empresas adotem medidas de mitigação de riscos, prevenindo a circulação de conteúdos que possam causar danos, como materiais que incitem automutilação, suicídio ou violência contra menores.

Em nível internacional, observa-se uma tendência convergente. A União Europeia, por meio do Regulamento Geral de Proteção de Dados (GDPR) e do Digital Services Act (DSA), estabelece padrões rigorosos de verificação etária, design seguro e transparência algorítmica. O Reino Unido, com o *Age Appropriate Design Code* (2021), determina princípios de design centrados na criança, como limitação de rastreamento, linguagem acessível e configurações de privacidade padrão. Já nos Estados Unidos, embora a legislação seja fragmentada, o *Children's Online Privacy Protection Act* (COPPA) segue como referência na restrição à coleta de dados de menores de 13 anos. Comparativamente, o ECA Digital aproxima o Brasil dessas diretrizes internacionais, incorporando a responsabilidade das plataformas e fortalecendo o papel do Estado na tutela da infância digital (EUROPEAN UNION, 2022; UNITED KINGDOM, 2021; UNITED STATES, 1998).

Pensar em propostas de proteção para crianças e adolescentes na era digital implica reconhecer que a tecnologia, em si, não é ameaça nem salvação, mas um instrumento moldado pelos valores sociais que a utilizam. A construção de um ambiente digital seguro depende de uma educação formativa e contínua, capaz de desenvolver nos jovens uma consciência crítica que os torne usuários autônomos e responsáveis.

A escola e a família desempenham papel central nesse processo, atuando como núcleos de orientação e diálogo sobre limites, exposição e identidade virtual. Mais do que restringir o acesso, é necessário ensinar a escolher, promovendo o uso ético e cidadão das redes. O ambiente digital deve ser compreendido não apenas como espaço de consumo, mas como espaço de convivência e aprendizado.

No campo das políticas públicas, a proteção digital deve ser reconhecida como direito fundamental da infância contemporânea, exigindo do Estado estratégias que conciliem regulação, inovação e inclusão. Isso inclui a criação de programas de capacitação digital para famílias de baixa renda, a ampliação do acesso seguro à internet e o incentivo ao desenvolvimento de plataformas com design ético, nas quais privacidade e segurança sejam parâmetros obrigatórios.

As empresas de tecnologia, por sua vez, precisam adotar compromissos éticos que transcendam o mero cumprimento formal da lei. A autorregulação responsável, associada à transparência algorítmica e à limitação do uso de dados sensíveis, representa um avanço essencial para a construção de um ecossistema digital mais humano. A cooperação entre governos, instituições educacionais e setor privado é indispensável para o estabelecimento de um pacto internacional pela infância digital, harmonizando padrões de segurança e direitos em escala global.

9 CONCLUSÃO

Proteger a juventude na esfera virtual significa compreender que o cuidado é uma forma de liberdade. Uma sociedade capaz de valorizar a pausa, a escuta e a convivência real será igualmente capaz de equilibrar o potencial emancipador da tecnologia com o dever ético de preservar a vulnerabilidade da infância.

Entretanto, essa liberdade não pertence apenas ao universo digital, ela também se manifesta no direito de se afastar das telas. Pais e crianças devem reconhecer que a convivência saudável com a tecnologia pressupõe a autonomia de escolher o momento de estar conectado e o de se desconectar. O afastamento temporário do mundo digital não representa atraso, mas sim um gesto de consciência e de preservação da saúde emocional.

A tecnologia acompanha e molda a formação da nova sociedade, mas não determina integralmente seus rumos. Ainda podemos, e devemos, decidir como queremos conduzir essa relação. Ser livre, nesse contexto, significa usar a tecnologia sem ser usado por ela; significa compreender que o progresso só é pleno quando preserva o espaço do humano: o silêncio, o convívio e o brincar.

Pais, educadores e jovens podem, portanto, exercer juntos um ato de resistência serena, escolher o equilíbrio em vez do excesso, o tempo real em vez da pressa virtual, o encontro em vez da exposição. Essa liberdade compartilhada é a base de uma nova cultura digital, mais ética, sensível e consciente.

Nenhuma lei ou algoritmo, contudo, substitui o gesto humano. A verdadeira transformação ocorre quando a sociedade decide olhar novamente para suas crianças, não como consumidores do futuro, mas como portadores de imaginação, liberdade e sensibilidade.

Como escreveu Carl Gustav Jung (1961, p. 234), em *Memórias, Sonhos, Reflexões*:

“O que mais falta ao homem moderno não é o saber, mas a sabedoria; não é o poder, mas o sentido.”

Proteger a infância digital, portanto, é restaurar o sentido do humano na era tecnológica, é permitir que as crianças cresçam brincando, sonhando e também descansando do mundo digital, para que possam habitar o futuro não como usuários, mas como cidadãos conscientes, empáticos e livres.

REFERÊNCIAS

- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o **Código Penal.** *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o **Estatuto da Criança e do Adolescente.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o **Código Civil.** *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** Tradução de Raquel Ramalhete. 20. ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder.** São Paulo: Editora Vozes, 2014.
- HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Belo Horizonte: Áyiné, 2018.
- MARCIANO, L. et al. The Developing Brain in the Digital Era: A Scoping Review of Structural and Functional Correlates of Screen Time in Adolescence. **Frontiers in Psychology**, v. 12, 2021. Disponível em: <https://PMC8432290/>. Acesso em: 27 jul. 2025.
- ORWELL, George. **1984.** Tradução de Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.
- PLATÃO. **A República.** Tradução de André Meurer. São Paulo: Abril Cultural, 1975.
- PRADO, Geraldo. **Introdução ao Direito: fundamentos e princípios.** São Paulo: Atlas, 2003.
- PRENSKY, Marc. Digital Natives, Digital Immigrants. **On the Horizon**, v. 9, n. 5, p. 1-6, out. 2001. Disponível em: <https://www.marcprensky.com/writing/Prensky%20-%20Digital%20Natives,%20Digital%20Immigrants%20-%20Part1.pdf>. Acesso em: 27 jul. 2025.
- THE GUARDIAN. The Finnish miracle: how the country halved its suicide rate and saved countless lives. Londres: The Guardian, 22 fev. 2024. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2024/feb/22/the-finnish-miracle-how-the-country-halved-its-suicide-rate-and-saved-countless-lives>. Acesso em: 18 ago. 2025.
- UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. O uso excessivo de telas desenvolve deficiências mentais e intelectuais em crianças. *Jornal da USP*, Ribeirão Preto, 21 out. 2021. Disponível em:

<https://jornal.usp.br/campus-ribeirao-preto/o-uso-excessivo-de-telas-desenvolve-deficiencias-mentais-e-intelectuais-em-criancas/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2019.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: The Fight for a Human Future at the New Frontier of Power.** New York: PublicAffairs, 2019.

FIGUEIRO, Mariana G.; WOOD, Brian; PLITNICK, Barbara; REA, Mark S. *The impact of light from computer monitors on melatonin levels in college students.* **Neuro Endocrinology Letters**, v. 38, n. 3, p. 347–352, 2017.

SHEPPARD, Amy L.; WOLFFSOHN, James S. *Digital eye strain: prevalence, measurement and amelioration.* **BMJ Open Ophthalmology**, v. 3, n. 1, e000146, 2018. DOI: 10.1136/bmjophth-2018-000146.

POLÍCIA FEDERAL. PF deflagra operação contra o abuso sexual de crianças e adolescentes na internet. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 24 out. 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2025/10/pf-deflagra-operacao-contra-o-abuso-sexual-de-criancas-e-adolescentes-na-internet>. Acesso em: 23 nov. 2025.

G1 PB. Lei cria programa de combate ao cyberbullying na Paraíba. G1, João Pessoa, 31 ago. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2021/08/31/lei-cria-programa-de-combate-ao-cyberbullying-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2025.

G1 SP. Polícia de SP mapeia ao menos 700 crianças vítimas de exploração sexual na internet no Brasil; meninos e meninas são aliciados em plataformas. G1, São Paulo, 11 ago. 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2025/08/11/policia-de-sp-mapeia-ao-menos-700-criancas-vitimas-de-exploracao-sexual-na-internet-no-brasil-meninos-e-meninas-sao-aliciados-em-plataformas.ghtml>. Acesso em: 23 nov. 2025.

LISBOA, Alice Coelho; VIEIRA, Karina Melo. Grooming ou aliciamento virtual: a manipulação de crianças e adolescentes por meio do Discord no Brasil. [S.l.]: Editora Asces-Unita, 2025. DOI: 10.47306/978-65-88213-41-4.66-92. Disponível em: <https://editora.asces-unita.edu.br/wp-content/uploads/2025/09/3-GROOMING-OU-ALICIAMENTO-VIRTUAL.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BBC. **'Tenho seus nudes e tudo para arruinar você': BBC rastreia golpista que visa meninos adolescentes.** BBC News Brasil, 5 out. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/czrpjjmypadko>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PEIXOTO, Kamila Joyce Lucas. Popularidade entre os jovens brasileiros do “jogo do Suicídio”: Baleia Azul e sua aceitação. **Extensão e Sociedade**, Natal, v. 8, n. 2, p. 1-13, 2017. DOI: <https://doi.org/10.21680/2178-6054.2017v8n2ID11859>. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/extensaoesociedade/article/view/11859>. Acesso em: 23 nov. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). **Baleia Azul: MPF esclarece pontos a respeito de fenômeno on-line.** Brasília, DF, 26 abr. 2017. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/regiao2/sala-de-imprensa/noticias-r2/baleia-azul-mpf-esclarece-pontos-a-respeito-de-fenomeno-on-line>. Acesso em: 23 nov. 2025.

SENADO. **CCJ aprova aumento de pena para quem estimula fenômenos como o 'jogo da Baleia Azul'.** Brasília, DF: Agência Senado, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/08/14/ccj-aprova-aumento-de-pena-para-quem-estimula-fenomenos-como-o-2018jogo-da-baleia-azul2019>. Acesso em: 23 nov. 2025.

NESP (NÚCLEO DE ESTUDOS EM SAÚDE PÚBLICA). **Saúde Mental: Na era do smartphone, 62% dos jovens brasileiros se dizem angustiados.** Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://nesp.unb.br/saude-mental-na-era-do-smartphone-62-dos-jovens-brasileiros-se-dizem-angustiados/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

UFMG. **Uso excessivo de telas está associado à saúde mental de diferentes gerações.** Faculdade de Medicina da UFMG, Belo Horizonte, 25 out. 2023. Disponível em: <https://www.medicina.ufmg.br/uso-excessivo-de-telas-esta-associado-a-saude-mental-de-diferentes-geracoes/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 1, 24 abr. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/gestao/pt-br/assuntos/noticias/2024/setembro/sancionada-pelo-presidente-lula-lei-dos-concursos-e-publicada-no-diario-oficial>. Acesso em: 23 nov. 2025.

OCDE (ORGANIZAÇÃO PARA A COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO). How's life for children in the digital age? [Relatório]. Paris: OECD Publishing, 2020. Disponível em: https://www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2025/05/how-s-life-for-children-in-the-digital-age_c4a22655/0854b900-en.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

COMITÊ GESTOR DA INTERNET NO BRASIL (CGI.br). TIC Kids Online Brasil 2024: pesquisa sobre o uso da internet por crianças e adolescentes. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20250512154312/tic_kids_online_2024_livro_eletro_nico.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

SAFERNET BRASIL. SaferNet Brasil alerta que 64% das denúncias recebidas em 2025 são de abuso e exploração sexual infantil. São Paulo: SaferNet Brasil, 2025. Disponível em: <https://new.safernet.org.br/content/safernet-brasil-alerta-que-64-das-denuncias-recebidas-em-2025-sao-de-abuso-e-exploracao>. Acesso em: 23 nov. 2025.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (CETIC.br). TIC Kids Online investiga pela primeira vez frequência do uso de plataformas digitais por crianças e adolescentes. São Paulo: CGI.br, 2024. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/tic-kids-online-investiga-pela-primeira-vez-frequencia-do-uso-de-plataformas-digitais-por-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Resolução nº 245, de 5 de abril de 2024: dispõe sobre os direitos de crianças e adolescentes no ambiente digital. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 abr. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/blob/baixar/48630>. Acesso em: 23 nov. 2025.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. 13. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2021.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. 42. ed. Petrópolis: Vozes, 2014. Publicação original: 1975.

EINSTEIN, Albert. Atomic Education Urged by Einstein. **The New York Times**, New York, 25 maio 1946. p. 13.

BERLIN, Isaiah. *Four Essays on Liberty*. Oxford: Oxford University Press, 1969. (Contém o ensaio “Two Concepts of Liberty”, pp. 118-172). Disponível em: https://cactus.utahtech.edu/green/B_ Readings/I_Berlin%20Two%20Concpets%20of%20Liber ty.pdf. Acesso em: 23 nov. 2025.

BAUDRILLARD, Jean. *Simulacros e simulação*. Lisboa: Relógio D’Água, 1991.

HAN, Byung-Chul. Psicopolítica: o Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder. Tradução de Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyné, 2020.

HAN, Byung-Chul. **A sociedade do cansaço**. Tradução de Enio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2015.

HAITD, Jonathan. *A geração ansiosa: como a infância hiperconectada está causando uma epidemia de transtornos mentais*. Tradução de Lígia Azevedo. São Paulo: Companhia das Letras, 2024.

